



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 43ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**04/07/2023
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Flávio Arns

**Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha
Seabra**



Comissão de Educação e Cultura

**43ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/07/2023.**

43ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1751/2023 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	12
2	PL 1372/2022 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	29
3	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	37
4	EMENDA(S) DE - Não Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	64
5	PL 5656/2019 - Não Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	74
6	PL 1045/2023 - Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	87

7	PL 4176/2021 - Não Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	99
8	PL 2375/2022 - Não Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	109
9	PL 10/2020 - Não Terminativo -	SENADOR CID GOMES	122
10	PL 2209/2021 - Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	130
11	PL 1675/2023 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	137
12	REQ 58/2023 - CE - Não Terminativo -		150
13	REQ 66/2023 - CE - Não Terminativo -		153
14	REQ 67/2023 - CE - Não Terminativo -		155

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Efraim Filho(UNIÃO)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(6)	MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(3)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(MDB)(3)(6)(7)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100	7 VAGO	
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	8 VAGO	
Cid Gomes(PDT)(3)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)			
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)	TO 3303-6469
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	3 VAGO(2)(14)	
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
VAGO		5 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	7 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	9 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Wellington Fagundes(PL)(1)(11)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6213 / 3775	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)(11)	PA 3303-6623
Magno Malta(PL)(1)(11)	ES 3303-6370	3 Rogerio Marinho(PL)(1)(11)	RN 3303-1826
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Moraes(PL)(12)	GO 3303-6440
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Damare Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damare Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damare Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLI/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 4 de julho de 2023
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
43ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Inclusão de relatórios. (03/07/2023 22:26)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1751, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar na educação básica, para determinar que o cálculo do valor per capita da merenda, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, leve em consideração indicadores socioeconômicos das redes escolares destinatárias dos repasses federais, bem como a capacidade de financiamento das prefeituras e dos governos estaduais e distrital.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação com a emenda substitutiva que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 1, de autoria do senador Carlos Viana.

Observações:

- 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao projeto.*
- 2. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 30/05/2023 e 06/06/2023.*
- 3. Em 29/05/2023, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG).*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 1372, DE 2022

- Não Terminativo -

Autoriza o Poder Executivo a implantar serviço de monitoramento de ocorrências de violência escolar.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda nº 1 - CSP

Observações:

- 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública, com parecer favorável ao Projeto, com a emenda n. 1- CSP.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 211, DE 2017

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte*

dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.

Autoria do Projeto: Senador Romário

Relatoria do Projeto: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação da Emenda nº 1-CE (substitutivo) e aprovação parcial da emenda nº 2-S, nos termos da subemenda que apresenta.

Observações:

1. *Discussão em turno suplementar do Substitutivo ao PLS 211/2017, aprovado na Comissão em 06/06/2023.*

2. *Foi recebida em 19/06/2023, em turno suplementar, a Emenda nº 2-S ao Substitutivo aprovado, de autoria do senador Laércio Oliveira.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 2/S \(CE\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4

EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO

PROJETO DE LEI Nº 2201, DE 2022

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares.*

Autoria do Projeto: Câmara dos Deputados

Relatoria da(s) Emenda(s): Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela rejeição das Emendas nº 1 e nº 2-PLEN

Observações:

1. *A matéria constou da pauta da reunião do dia 27/06/2023.*

2. *Em Plenário, foram apresentadas as Emendas nº 1 e nº 2 - PLEN, de autoria do Senador Mecias de Jesus, conforme art. 235, II, "d", do Regimento Interno do Senado Federal.*

Textos da pauta:

[Emenda 1 \(PLEN\)](#)

[Emenda 2 \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 5656, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para modificar a definição de biblioteca escolar e criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Pela aprovação com emendas.

Observações:

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 16/05/2023 e 27/06/2023.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 1045, DE 2023****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que sejam observados valores praticados em mercado ao se destinarem recursos para o pagamento de cachês a profissionais essenciais à execução de projetos culturais do segmento da dança clássica.

Autoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação com uma emenda.

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 27/06/2023.

2. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 4176, DE 2021****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para determinar a observância de percentuais mínimos para cada sexo na denominação de bens públicos.

Autoria: Senadora Eliziane Gama

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI Nº 2375, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera a Lei 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências.

Autoria: Senadora Margareth Buzetti

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.
2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 13/06/2023.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 2020

- Não Terminativo -

Inscribe o nome do Padre Cícero Romão Batista no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 20/06/2023 e 27/06/2023.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI Nº 2209, DE 2021

- Terminativo -

Confere ao Município de Lagoa Dourada, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional do Rocambole.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 27/06/2023.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI Nº 1675, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o exercício da atividade de Psicopedagogia.

Autoria: Senador Hamilton Mourão

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 12**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 58, DE 2023**

Requer a realização de uma audiência pública para debater a instituição do Dia Nacional das Olimpíadas Científicas e do Conhecimento.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 13**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 66, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 60/2023 - CE, seja incluído o seguinte convidado: representante da Associação dos Servidores do Inep (ASSINEP).

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 14**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 67, DE 2023**

Requer audiência pública para instruir o PL nº 5.708, de 2019, que “institui o Dia Nacional do Combate ao Estupro”

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1751, DE 2023

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar na educação básica, para determinar que o cálculo do valor per capita da merenda, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, leve em consideração indicadores socioeconômicos das redes escolares destinatárias dos repasses federais, bem como a capacidade de financiamento das prefeituras e dos governos estaduais e distrital.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar na educação básica, para determinar que o cálculo do valor *per capita* da merenda, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, leve em consideração indicadores socioeconômicos das redes escolares destinatárias dos repasses federais, bem como a capacidade de financiamento das prefeituras e dos governos estaduais e distrital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 6º**

§ 1º

§ 2º Na definição de valores *per capita* a que se refere o § 1º serão considerados valores diferenciados por etapas e modalidades de ensino, assim como por redes escolares, em razão dos respectivos indicadores de desenvolvimento socioeconômico local e de capacidade financeira das respectivas prefeituras e governos estaduais e distrital, na forma disposta em regulamento.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

“**Art. 34-A.** A implementação da metodologia de cálculo dos valores *per capita* na forma dos §§ 1º e 2º do art. 6º será concluída até o dia 1º de janeiro de 2025.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ação governamental com experiência exitosa de quase oitenta anos, o Programa Nacional de Alimentação de Escolar (PNAE) se consolidou como uma grande estratégia de formação de hábitos alimentares saudáveis, aproveitando a grande capilaridade do sistema educacional.

Entretanto, mais do que isso, dada a persistente desigualdade social e econômica que se observa no País, o PNAE acabou por tomar outros contornos. Hoje, o Programa representa uma garantia de suprimento nutricional básico para uma parcela expressiva de brasileiros, notadamente numa etapa da vida em que a questão da nutrição é essencial.

Nada obstante, precisamente por se tratar de uma política pública, a alimentação escolar deve estar atenta às condições e oportunidades de inovação sinalizadas a partir das necessidades sociais. Assim, um dos méritos da ação é a sua abertura para constantes aprimoramentos e cuidados para que mantenha suas finalidades.

A esse respeito, vale notar que, precisamente nos dois últimos anos letivos, lapso em que muitos pais e chefes de família perderam seus postos de trabalho e meios de sustento, o Programa apresentou inconsistências, largamente noticiadas pela imprensa, no sentido de que falhou ao recuar significativamente a sua execução orçamentária.

Isso pode ter ocorrido em detrimento de redes escolares e de segmentos sociais que mais dele dependiam. Conquanto se possa arrolar justificativas para tanto, a exemplo da abrangência do auxílio emergencial, o certo é que o PNAE não poderia ter negligenciado a sua atuação nesse período tão crítico.

Ademais, outra questão que restou evidenciada com essa visibilidade do Programa foi a prática de repasse de valor padrão por aluno, diferenciado por modalidade ou etapa de ensino. Essa opção metodológica de definição do valor do repasse acaba por desconsiderar as diferentes realidades de redes escolares estaduais e municipais do País.

Com efeito, além do seu aspecto injusto, acaba por desvirtuar a finalidade precípua do programa de fornecer refeições de qualidade para os estudantes da educação básica pública independentemente do lugar onde se encontrem.

Ora, a padronização do repasse como se tivéssemos uma realidade única faz com que os entes da Federação em condições orçamentárias menos favoráveis, não raro, lancem mão de recursos adicionais para que possam, nas respectivas redes escolares, oferecer esse tipo de refeição suscitada pelo PNAE, procurando seguir as diretrizes da Política Nacional de Alimentação e Nutrição.

Com vistas a contornar essa fonte de desigualdade, apresentamos este projeto de lei, para incluir na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que, entre outras medidas, regula o PNAE, um dispositivo que determina a definição de valores por aluno diferenciados em razão também das condições e indicadores de desenvolvimento socioeconômicos das redes escolares destinatárias dos repasses do PNAE e das condições financeiras de cada ente federativo.

Por essas razões, sobretudo por acreditar que o projeto aprimora ação governamental, conclamo os nobres Pares a apoiar e aprovar esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>
- art6

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 1751, de 2023)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1751, de 2023, que altera o art. 6º da lei 11.947, de 16 de junho de 2009, a seguinte redação:

““Art.6º.....

§ 1º O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

§ 2º Os valores per capita definidos pelo FNDE serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do ano anterior ou de outro índice que venha substituí-lo, sendo o percentual de reajuste igual ou superior ao índice.”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), visa a transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para alimentação escolar. Criado em 1955, com o nome de Campanha de Merenda Escolar (CME), o PNAE vem se desenvolvendo e, conseqüentemente, atendendo um número cada vez maior de estudantes.

O tema da alimentação escolar tem ganhado destaque na agenda internacional, sendo matéria de debates e acordos internacionais firmados no âmbito de Organismos Internacionais, tais como a Organização das Nações Unidas para Alimentação e a Agricultura – FAO e o Programa Mundial de Alimentos – PMA, por meio da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, com vistas a apoiar o desenvolvimento de Programas de Alimentação Escolar Sustentáveis em países da América Latina, Caribe, África e Ásia, sob os princípios da Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada.

A alimentação escolar se consolidou enquanto política pública fundamental para o desenvolvimento da educação, não só por assegurar condições nutricionais mínimas às crianças em idade escolar, mas também por contribuir com a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Os valores repassados à conta do PNAE são calculados de acordo com as matrículas em cada etapa e modalidade da educação básica, apuradas pelo censo escolar do ano anterior ao do atendimento.

Como observado, os valores são consideravelmente baixos e insuficientes para assegurar o bom funcionamento do programa no âmbito dos municípios. O valor de R\$ 0,30 por aluno/dia repassado para os municípios é absurdo e incompatível com os preços dos alimentos praticados no Brasil.

Esse valor é o repassado para financiar o programa para a grande maioria das matrículas, que se concentram nos ensinos fundamental e médio. Por esse motivo, busca-se o apoio do nobre Pares para o acolhimento da emenda proposta.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.751, de 2023, do Senador Eduardo Braga, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar na educação básica, para determinar que o cálculo do valor per capita da merenda, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, leve em consideração indicadores socioeconômicos das redes escolares destinatárias dos repasses federais, bem como a capacidade de financiamento das prefeituras e dos governos estaduais e distrital.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.751, de 2023, de autoria do Senador Eduardo Braga.

A proposição altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar na educação básica, para determinar que o cálculo do valor *per capita* da merenda, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), leve em consideração indicadores socioeconômicos das redes escolares destinatárias dos repasses federais, bem como a capacidade de financiamento das prefeituras e dos governos estaduais e distrital.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O PL estabelece que a nova sistemática de cálculo dos valores *per capita* do PNAE será disciplinada em regulamento e que sua implementação deve ocorrer até o dia 1º de janeiro de 2025.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer pela aprovação, e a esta Comissão, que deve apreciá-la em caráter terminativo.

O PL foi objeto de discussão em audiência pública desta Comissão no dia 07/06/2023, a partir do Requerimento nº 57, de 2023, do Senador Paulo Paim. Estiveram presentes nessa audiência pública as seguintes convidadas e convidados:

- Luciana Mendonça Gottschall, Coordenadora de Execução Financeira e Orçamentária do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/COEFA) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- Sra. Mariana Santarelli, Coordenadora FIAN Brasil, Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas; e do Observatório da Alimentação Escolar (ÓAÊ);
- Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado da Educação do Pará e Líder da Frente de Financiamento do Conselho Nacional de Secretários da Educação (CONSED);
- Sr. Vilmar Lugão de Britto, Presidente da Seccional Espírito Santo da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
- Sr. José Valdivino de Moraes, Secretário Executivo da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A proposição recebeu nesta Comissão a Emenda nº 1-CE, que dispõe sobre o reajuste dos valores do PNAE com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Observe-se que essa emenda traz em seu título a sigla PLEN, embora tenha sido apresentada na CE.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, tendo em vista que esta Comissão deve se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 1.751, de 2023, em caráter terminativo, incumbe manifestação sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e mérito. Sustentamos que a matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XXIV e art. 24, IX, da Constituição Federal – CF), admitida a iniciativa de membro do Congresso Nacional no caso (art. 48), o que demonstra a sua constitucionalidade formal.

Ademais, o PL encontra-se em conformidade com o art. 208, inciso VII, da Carta Magna, que dispõe sobre os deveres do Estado com a educação, o que inclui o atendimento ao educando em programas suplementares de alimentação, e com o art. 3º, inciso III, também da CF, que estabelece a redução das desigualdades sociais e regionais como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, ficando demonstrada, dessa forma, sua constitucionalidade material. Ademais, também o art. 227 da Carta Magna estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação e à educação, dentre outros direitos.

O Projeto de Lei nº 1.751, de 2023, versa sobre educação e instituições educativas e está, desse modo, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, a proposição se mostra necessária, oportuna e relevante, uma vez que promove justas alterações em uma das mais importantes políticas públicas já implementadas pelo Estado brasileiro.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O PNAE, que tem suas origens na década de 1950, passou ao longo do tempo por diversas alterações que ampliaram sua descentralização e estenderam o seu público-alvo para toda a educação básica, bem como melhoraram a qualidade dos alimentos oferecidos, com foco na garantia de gêneros diversificados, inclusive com a valorização da agricultura familiar.

O programa, além da principal função de contribuir para a garantia do direito à alimentação dos alunos, tem também importantes objetivos voltados para a aprendizagem sobre educação alimentar e nutricional e sobre o uso de comidas saudáveis e adequadas.

A principal ação do PNAE é a transferência automática de recursos financeiros aos entes federados com vistas à compra de gêneros alimentícios para os alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas e filantrópicas, bem como em entidades comunitárias conveniadas.

Esses recursos são repassados pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) com base em valores *per capita* diários, diferenciados conforme as etapas e modalidades da educação básica. Ao longo dos últimos anos, no entanto, esses valores se mostraram bastante defasados, o que levou o governo a promover recentemente um reajuste, de forma a garantir melhor qualidade dos gêneros alimentícios.

No entanto, os valores *per capita* transferidos às redes têm sido definidos pelo FNDE com base em critérios que tratam as matrículas de cada etapa e modalidade da mesma forma, independentemente do local onde elas estejam sendo oferecidas. Não importa, portanto, se uma matrícula no ensino fundamental ou no ensino médio, em período parcial, está localizada em uma cidade com abundância de recursos ou em uma região pobre do País: ela receberá R\$ 0,50 por dia para financiamento da compra de gêneros alimentícios pelas escolas ou redes.

É essa lógica que o projeto em tela quer superar, uma vez que tratar igualmente os desiguais geralmente tem por resultado a manutenção ou o aumento da desigualdade. Assim, a proposição visa a estabelecer novos critérios para a definição do valor *per capita* do PNAE, de forma que nesse



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

processo sejam considerados indicadores de desenvolvimento socioeconômico local e de capacidade financeira das respectivas prefeituras e governos estaduais e distrital.

Essa medida tende a garantir maior eficácia e efetividade na aplicação dos recursos, permitindo assim o alcance dos objetivos do PNAE de cobrir as necessidades nutricionais dos alunos durante o período letivo. De fato, as regiões mais pobres do País enfrentam tanto a necessidade de combater a insegurança alimentar quanto uma maior carência de recursos para fazê-lo.

De forma geral, os participantes da audiência pública demonstraram concordância com a alteração da legislação da alimentação escolar, de forma a incluir na execução do PNAE critérios de equidade. Apesar dessa concordância, expressaram preocupações quanto à natureza dessas alterações e com a necessidade de garantir que não haverá retrocesso seja no direito à alimentação escolar, seja nos volumes de recursos hoje disponíveis para as redes de ensino.

Nesse sentido, diversas sugestões foram apresentadas para aperfeiçoar a proposição e nós nos comprometemos a apresentar este novo parecer, no qual procuramos incorporar, dentro do possível, as propostas feitas por meio do substitutivo que apresentaremos a seguir.

Considerando que o principal questionamento à proposição se refere à garantia de não retrocesso, proponho a criação de dois critérios para repasse dos recursos do PNAE para os entes federados, a partir de sugestão do Observatório da Alimentação Escolar e ancorada em recomendações do relatório da avaliação do PNAE elaborado em 2020 pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, do então Ministério da Economia.

O primeiro critério é exatamente a manutenção do atual modelo, fundado no princípio da universalidade. Por meio dele são repassados recursos com base no número de matrículas de cada rede de ensino, com valores *per capita* diferenciados por etapas, modalidades de ensino, redes escolares, jornadas, localização das escolas, bem como para escolas indígenas e quilombolas. Nosso substitutivo assegura que não haja redução



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

nos volumes de recursos, nem nos valores *per capita* desse critério, com a implementação do segundo, que chamamos de critério da equidade.

O critério da equidade, que será implementado em até dois anos, visa a garantir uma distribuição que priorize os entes com indicadores mais baixos de nível sócio econômico dos educandos na respectiva rede de ensino e com menor capacidade financeira.

De forma a definir os parâmetros básicos para implementação do critério da equidade, nosso substitutivo traz uma série de inovações ao texto.

Em primeiro lugar, substituímos a expressão “desenvolvimento socioeconômico local” por “nível socioeconômico dos educandos”, conceito mais preciso, uma vez que estamos falando dos destinatários da política pública em questão. Assim, propomos que esse indicador considere o percentual de matrículas, na respectiva rede de educação básica, de alunos que sejam membros de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Dessa maneira, fica assegurado que a nova forma de distribuição terá como foco as populações mais vulneráveis em nosso país.

Da mesma forma, propomos que a capacidade financeira do ente federado seja aferida por indicador baseado no valor anual total por aluno (VAAT), mecanismo criado no âmbito da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Nossa opção por esses dois indicadores se deu tanto em razão de sua robustez, quanto devido ao fato de já serem utilizados em outras políticas públicas, com êxitos inegáveis. Assim, evita-se a adoção de novas formas de cálculo, facilitando o trabalho do FNDE na tarefa de regulamentar a implementação do critério da equidade proposto em nosso substitutivo.

Além dessas mudanças estruturais no texto, propomos alteração na ementa para adequá-la à nomenclatura utilizada no âmbito do PNAE, com



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

o uso apenas da expressão “alimentação escolar” no lugar de “merenda escolar”.

Também alteramos o prazo para implementação da nova metodologia de cálculo do valor *per capita* para até dois anos após a publicação da lei, retirando o prazo fixo de 2025, que poderia vir a tornar-se exíguo a depender do tempo de tramitação da proposição no Congresso Nacional.

Tendo em vista as alterações realizadas, consideramos que o conteúdo da proposição guarda mais coerência com o art. 5º da Lei nº 11.947, de 2009, razão pela qual foi nesse dispositivo que abrigamos o novo texto, inclusive levando para ele matéria tratada no antigo parágrafo único do art. 6º, o que justificou a revogação desse último dispositivo.

Por fim, considerando que o PL dispõe sobre a estrutura do PNAE e não sobre reajustes dos valores, tema que julgamos mais adequado ser tratado em outra proposição pela controvérsia que pode suscitar, nos manifestamos pela rejeição da Emenda nº 1-CE.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos favoravelmente pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.751, de 2023 e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição da Emenda nº 1-CE e pela **aprovação** da proposição, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA -CE (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar na educação básica, para dispor sobre critérios de equidade na distribuição dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....

§ 6º Os recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo serão repassados com base nos seguintes critérios, calculados separadamente, na forma do regulamento:

I – da universalidade, que compreende todos os alunos matriculados nas redes públicas de educação básica, considerando-se valores *per capita* diferenciados por etapas, modalidades de ensino, redes escolares, jornadas, localização das escolas, bem como para escolas indígenas e quilombolas;

II – da equidade, que compreende a distribuição favorecida aos entes com indicadores mais baixos de nível sócio econômico dos educandos na respectiva rede de ensino e com menor capacidade financeira;

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, compreende-se por:

I – nível socioeconômico dos educandos, o indicador que considere o percentual de matrículas, na respectiva rede educação básica, de alunos que sejam membros de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – capacidade financeira do ente federado, o indicador baseado no valor anual total por aluno de cada ente federado, calculado nos termos do § 3º do art. 13 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 8º O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de que tratam os §§ 6º e 7º, bem como à organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.” (NR)

Art. 2º O critério da equidade referido no inciso II do § 6º do art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, será implementado em até dois anos após a publicação desta Lei.

Art. 3º Fica assegurado para o critério da universalidade do atendimento a que se refere o inciso I do § 6º do art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, pelo menos, o mesmo volume de recursos a que as



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

redes de ensino fizeram jus no exercício anterior ao da implementação de que trata o art. 2º, bem como, no mínimo, os mesmos valores *per capita*.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de julho de 2023.

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1372, DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a implantar serviço de monitoramento de ocorrências de violência escolar.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2176400&filename=PL-1372-2022



[Página da matéria](#)



Autoriza o Poder Executivo a implantar serviço de monitoramento de ocorrências de violência escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE).

§ 1º O SNAVE atuará, prioritariamente, na:

I - produção de estudos, levantamentos e mapeamento de ocorrências de violência escolar;

II - sistematização e divulgação de medidas e soluções de gestão eficazes no combate à violência escolar;

III - promoção de programas educacionais e sociais direcionados à formação de uma cultura de paz;

IV - prestação de assessoramento às escolas consideradas violentas, nos termos de regulamento;

V - prestação de apoio psicossocial a membros da comunidade escolar vítimas de violência nas dependências de estabelecimento de ensino ou em seu entorno.

§ 2º O SNAVE será operado em solução de informática que viabilize a integração e o tratamento de informações recebidas por telefone, fixo ou móvel, correio eletrônico, sítios na rede mundial de computadores e outras mídias.

Art. 2º O Poder Executivo ficará responsável em instalar, no âmbito do SNAVE, número de telefone de acesso gratuito a qualquer localidade do País, para recebimento de denúncias de violência escolar ou risco iminente de sua ocorrência.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 7 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 617/2022/SGM-P

Brasília, 7 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.372, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Autoriza o Poder Executivo a implantar serviço de monitoramento de ocorrências de violência escolar”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93788 - 2



PARECER N° _____, DE 2023

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

O § 2º do art. 1º prevê que o SNAVE seja operado em solução de informática que permita a integração e o tratamento de informações recebidas por meio de diferentes vias. O art. 2º, por sua vez, determina a



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

instalação de número de telefone de acesso gratuito, para recebimento de denúncias de violência escolar ou risco iminente de sua ocorrência. Por fim, o art. 3º prevê vigência imediata para a Lei em que a proposição se tornar.

No Senado, o PL foi distribuído à Comissão de Segurança Pública (CSP) e a esta Comissão, não tendo aqui recebido emenda. Na CSP, o PL foi aprovado com emenda para retirar da proposição o caráter autorizativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 1.372, de 2022, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise da matéria, é inegável o mérito da proposição. Com efeito, as preocupações que deram origem ao PL são compartilhadas por toda a sociedade. Os casos de violência em nossas escolas chocam e sensibilizam a todos, especialmente considerando que as vítimas são crianças, os algozes são muitas vezes também crianças ou adolescentes, e a violência se manifesta em ambientes historicamente reconhecidos como espaços de cuidado, de educação e de cultura, nunca de barbárie.

A violência escolar possui causas múltiplas e as formas de combatê-la constituem um desafio de todos. As autoridades públicas precisam estar atentas para combater e prevenir todas as formas de violência nas escolas. Ademais, o Legislativo não poderia estar ausente entre os atores que debatem a questão e buscam, em diálogo com os diversos segmentos sociais, propor soluções para que a cultura da paz se consolide no espaço escolar.

Nesse contexto, parece-nos muito oportuna a implementação de sistema articulado entre os entes federados para levantar ocorrências de violência escolar, sistematizar e divulgar medidas de combate à violência escolar, promover programas direcionados à formação de uma cultura de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

paz, assessorar as escolas consideradas violentas e apoiar psicossocialmente a vítimas de violência. Além disso, número de telefone de acesso gratuito, para recebimento de denúncias de violência escolar ou risco iminente de sua ocorrência, bem como solução de informática que integre e trate informações recebidas por meio de diferentes vias poderão ser capazes de evitar outras tragédias como as que diversas escolas do nosso País experimentaram nos últimos tempos.

Por fim, entendemos que a emenda da CSP não deve ser acolhida, tendo em vista obriga que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.372, de 2022, com rejeição da Emenda nº 1 – CSP.

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 211, DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.

AUTORIA: Senador Romário

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da oferta de vagas para a capacitação profissional de pessoas com deficiência em cursos de carga horária adequada e em número proporcional à população de pessoas com deficiência residente na região.

Art. 2º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 59**
.....

Parágrafo único. As instituições de ensino públicas e privadas deverão oferecer educação especial para o trabalho sob a forma de cursos gratuitos de capacitação profissional com carga horária não inferior a quinhentas horas de aula e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residentes na área abrangida pelo sistema de ensino estadual ou municipal, cujas ofertas deverão considerar, para a obtenção do número



de vagas a ser determinado, nos termos deste parágrafo e conforme regulamento, dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

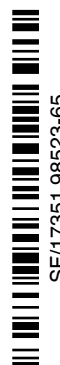
Nosso país tem encontrado dificuldades para fazer cumprir as cotas para emprego de pessoas com deficiência determinadas pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Inúmeras são as razões que têm sido oferecidas, por todas as partes envolvidas no tema, para a explicação do problema.

Destacam-se, entre elas, da parte dos empregadores, o argumento de que encontram dificuldade para buscar pessoas com deficiência (PcDs) com a qualificação e qualidade necessária para o ingresso no mundo do trabalho, pois muitas das PcDs não possuem a formação que lhes ofereça a competência profissional, permitindo sua autonomia tão necessária na prática laboral.

Aliam-se aos empregadores, algumas instituições de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, que possuem o argumento forte de que não há a oferta de vagas gratuitas para capacitação em quantidade suficiente para o atendimento da demanda da população potencialmente interessada no serviço ou, ainda, que as instituições formadoras, nem sempre estão alinhadas a realidade e oferecem cursos de curta duração incompatíveis com a exigência do mercado e sem a preocupação de um planejamento rigoroso para obtenção dos pré-requisitos necessários e que a vida, muitas vezes, não oportunizou às PcDs por meio da escolaridade formal.

Assim, ambos os argumentos acima citados, estão aliados, pois a falta de vagas nas instituições formadoras, a falta de cursos com carga horária ampla e condizente com uma formação de qualidade, bem como a falta de acessibilidade tanto nos laboratórios de aprendizagem como na própria instituição como um todo, seria a verdadeira razão de as empresas não encontrarem, como alegam, oferta suficiente de mão de obra de pessoas com deficiência qualificadas para as tarefas que necessitam ver desempenhadas.

Pouco sentido faz que instituições que têm a capacidade de educar para o trabalho as pessoas com deficiência, tais como as do “Sistema S” (composto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, pelo



SF/17351.98523-65

Serviço Social do Comércio – Sesc, pelo Serviço Social da Indústria – Sesi e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio - Senac) e outras, sejam públicas ou privadas, não ofertem cursos gratuitos que realmente habilitem as pessoas com deficiência para o trabalho e para a competição no mercado, seja isso no sentido da qualidade dos cursos oferecidos, seja no da quantidade de vagas disponibilizadas para matrículas.

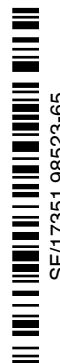
Pouco adianta ainda, as instituições formadoras estarem preocupadas na “quantidade” que formam, pois, cursos de curta duração, são insuficientes para o treinamento adequado, e pior com número de vagas inferior ao que seria devido, isto é, proporcional ao número de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa na região. Assim, nem as instituições formadoras, nem as empresas, são capazes de cumprir com as diversas obrigações impostas por nosso ordenamento jurídico em prol dos direitos das pessoas com deficiência.

Destarte, estamos propondo a adoção obrigatória, para todas as instituições, públicas ou privadas, que tenham condições de oferecer a educação especial para o trabalho, de um formato básico de curso, com ao menos quinhentas horas de duração, e de um número mínimo de vagas a serem oferecidas, determinada conforme números (que podem variar, e de fato variam, de uma região e de uma época para outra) já levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a título regular.

Esperamos, com isso, fazer convergir os interesses desses dois setores tão importantes de nossa sociedade, os empregadores e os cidadãos e cidadãs com deficiência. São essas as razões pelas quais pedimos o apoio dos Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO- PSB/RJ



SF/17351.98523-65

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - artigo 93
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - artigo 59



EMENDA Nº - CE
(ao PLS nº 211, de 2017)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Dê-se nova redação ao § 1º, do art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017 e inclua-se § 5º:

“§ 1º As instituições de ensino públicas que oferecem educação profissional ficam obrigadas, nos termos do regulamento, a oferecer vagas gratuitas para as pessoas com deficiência em cursos com carga horária, infraestrutura e formato adequados.”

“§ 5º As instituições de ensino públicas poderão celebrar termos de ajustes ou parcerias com instituições de ensino privadas especializadas na oferta de educação profissional e tecnológica.”

Justificação

Em que pese o aperfeiçoamento ao texto original da proposta, faz-se necessário alteração do parágrafo primeiro, do artigo primeiro do Substitutivo.

O Estado é o grande responsável por assegurar direitos. E no âmbito educacional, o art. 205 da CF prevê que a educação é direito de todos e dever



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LAÉRCIO OLIVEIRA

do Estado. Assim como estabelece o inciso IV do art. 206, o princípio da gratuidade se aplica ao ensino público em estabelecimentos oficiais.

A Constituição Federal e a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) garantem o acesso à educação básica gratuita para todo cidadão. Assim, o projeto em análise traz novidade legislativa ao garantir vagas gratuitas para pessoas com deficiência na modalidade de educação profissional.

No entanto, considerando que o ensino é livre à iniciativa privada, a obrigatoriedade deve estar restrita a instituições de ensino públicas, uma vez que a incumbência de atendimento educacional gratuito obrigatório foi atribuída ao Poder Público, ou seja, às instituições públicas de ensino. Veja, nem mesmo no nível de ensino assegurado pela Constituição (educação básica) há obrigatoriedade de escolas privadas oferecerem matrículas gratuitas. Ou quando consideramos a Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012), não é aplicada a faculdades ou universidades privadas.

As instituições privadas são chamadas a apoiar o Poder Público no cumprimento do direito constitucional garantido de acesso à educação básica (art. 208, CF). Mas, para isso, há o reconhecimento na legislação educacional da necessidade de financiamento público dessas matrículas (vide Lei nº 14.113/2020 - regulamentação do FUNDEB).

Nestes termos, pedimos aos nobres pares apoio a aprovação da emenda apresentada.

Sala das Comissões,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 211/2017, nos termos do relatório.

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			1. IVETE DA SILVEIRA			
RODRIGO CUNHA	X			2. MARCIO BITTAR			
EFRAIM FILHO	X			3. SORAYA THRONICKE	X		
MARCELO CASTRO	X			4. ALESSANDRO VIEIRA			
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	X			5. LEILA BARROS	X		
CONFÚCIO MOURA				6. PLÍNIO VALÉRIO			
CARLOS VIANA				7. VAGO			
STYVENSON VALENTIM				8. VAGO			
CID GOMES				9. VAGO			
IZALCI LUCAS				10. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA	X			1. IRAJÁ			
ZENAIDE MAIA	X			2. LUCAS BARRETO			
NELSON TRAD				3. DR. SAMUEL ARAÚJO			
VANDERLAN CARDOSO	X			4. DANIELLA RIBEIRO			
VAGO				5. SÉRGIO PETECÃO			
AUGUSTA BRITO				6. FABIANO CONTARATO			
PAULO PAIM	X			7. JAKES WAGNER			
TERESA LEITÃO	X			8. HUMBERTO COSTA			
FLÁVIO ARNS				9. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES	X			1. EDUARDO GOMES			
CARLOS PORTINHO				2. ZEQUINHA MARINHO	X		
MAGNO MALTA				3. ROGERIO MARINHO			
ASTRONAUTA MARCOS PONTES				4. WILDER MORAIS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMÁRIO	X			1. ESPERIDÍAO AMIN	X		
LAÉRCIO OLIVEIRA				2. DR. HIRAN			
DAMARES ALVES	X			3. HAMILTON MOURÃO			

Quórum: TOTAL 18

Votação: TOTAL 17 SIM 17 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Flávio Arns
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 06/06/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 62, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017, do Senador Romário, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

06 de junho de 2023



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Submete-se à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2017, de autoria do Senador Romário, que adiciona parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

A iniciativa visa a prever que as instituições de ensino públicas e privadas ofereçam cursos gratuitos de capacitação profissional com carga horária não inferior a 500 horas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

residentes na área abrangida pelo sistema de ensino estadual ou municipal, de acordo com dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A lei em que eventualmente se transformar o PLS deverá entrar em vigor após um ano da data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição tem por objetivo equacionar as dificuldades, relatadas pelos empregadores, para encontrar pessoas com deficiência que apresentem as qualificações exigidas pelos cargos e funções disponíveis, bem como os óbices, encontrados por essas pessoas, para acessar vagas em cursos compatíveis com as exigências do mercado.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

Após realização de audiência pública, nos termos do Requerimento (RDH) nº 117, de 2017, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e foi encaminhada a esta Comissão, para decisão em sede terminativa.

A proposição foi desarquivada, em atendimento ao Requerimento (RQS) nº 41, de 2023, nos termos do art. 332, § 11º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

O PLS nº 211, de 2017, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Risf.

Não há reparos a fazer sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição.

O projeto de lei trata de tema relevante, pois aborda e contribui para equacionar a grande necessidade existente hoje de se incrementarem as



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

políticas públicas relacionadas à inclusão de pessoas com deficiência no mundo do trabalho. Afinal, segundo dados divulgados pelo IBGE, no âmbito da pesquisa denominada “Pessoas com deficiência e as desigualdades sociais”, a taxa de participação de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é de apenas 28,3%, um percentual bem menor que o de pessoas sem deficiência (66,3%). Além disso, quando empregadas, essas pessoas têm rendimento médio mensal de R\$ 1.639,00, enquanto o de trabalhadores sem deficiência é de R\$ 2.619,00.

Há, portanto, muito a se fazer, a fim de que essa discrepância em termos de acesso e de remuneração de pessoas com ou sem deficiência seja superada e a perspectiva da inclusão se expresse no cotidiano dos brasileiros, em todas as dimensões de convívio, participação social e inserção no mundo do trabalho.

Nesse contexto, a proposição do Senador Romário vem em boa hora, ao sinalizar a importância da educação profissional de qualidade para que tal inclusão efetivamente ocorra. Entendemos que é mesmo preciso atuar para que os cursos e as vagas ofertadas aos estudantes com deficiência não sejam aligeirados e inconsistentes, muitas vezes visando apenas a preenchimento de planilhas e a atingimento de metas pouco articuladas às necessidades efetivas dessas pessoas e do setor produtivo.

Julgamos, entretanto, em linha com o que defendeu o senador Flávio Arns, em relatório apresentado anteriormente nesta CE, que condicionar a 500 horas o limite mínimo de duração dos cursos de formação em comento pode trazer mais riscos que benefícios às pessoas com deficiência. Afinal, tal medida poderá ocasionar “engessamento” na oferta, que hoje é mais flexível e inclui cursos de qualificação continuada, sob cujo leque se abriga a formação inicial e continuada de trabalhadores, com carga horária mínima de 160 horas, e cursos técnicos de nível médio, com carga horária entre 1.000 e 1.200 horas.

Assim, nossa proposta é a de que, em cada instituição de ensino, os cursos que ofertem vagas gratuitas para pessoas com deficiência tenham carga horária de no mínimo 160 horas – e não mais de 500 horas. Além disso, também acrescentamos ao texto que é necessário assegurar o desenvolvimento de competências para a inserção e permanência de pessoas



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

com deficiência no mundo de trabalho, de modo a tornar os ambientes de formação e qualificação profissional efetivamente inclusivos, garantindo recursos estruturados e transposições didáticas.

Ajustamos ainda no texto a terminologia, definindo que a obrigação prevista na nova norma estará na alçada das instituições de ensino públicas e privadas que oferecem educação profissional, e propusemos que seja retirada a menção ao IBGE, a fim de garantir que haja tempestividade na identificação da demanda da população com deficiência por cursos de qualificação profissional, bem como aderência à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI).

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1-CE (Substitutivo)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 211, DE 2017**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade da oferta de vagas gratuitas para pessoas com deficiência nas instituições de ensino públicas e privadas que oferecem educação profissional, em cursos de carga horária nunca inferior a cento e sessenta horas e com infraestrutura e formato adequados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 59.**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

.....

§ 1º As instituições de ensino públicas e privadas que oferecem educação profissional ficam obrigadas, nos termos do regulamento, a oferecer vagas gratuitas para as pessoas com deficiência em cursos com carga horária, infraestrutura e formato adequados.

§ 2º Os cursos de que trata o art. § 1º incluirão práticas de formação em ambiente de trabalho, de modo a atender as especificidades dos educandos, com garantia, sempre que necessário, do desenvolvimento de competências básicas prévias, requeridas para o aproveitamento do curso, a formação profissional de qualidade e a inserção no mundo de trabalho.

§ 3º A carga horária a que se refere o § 1º não poderá ser inferior a 160 (cento e sessenta) horas.

§ 4º As vagas de que trata o § 1º serão definidas e ofertadas com base na proporção do número atualizado de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa, residentes na área abrangida pelos respectivos sistemas de ensino, considerando as demandas locais e de acordo com o regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após um ano da data de sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2023

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CE, 06/06/2023 às 10h - 31ª, Extraordinária
Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO	
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. VAGO	
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO	
CID GOMES		9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
NELSINHO TRAD		3. DR. SAMUEL ARAÚJO	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO	
AUGUSTA BRITO		6. FABIANO CONTARATO	
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	

Não Membros Presentes

MECIAS DE JESUS
ANGELO CORONEL
ALAN RICK
MARCOS DO VAL



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 211, DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade da oferta de vagas gratuitas para pessoas com deficiência nas instituições de ensino públicas e privadas que oferecem educação profissional, em cursos de carga horária nunca inferior a cento e sessenta horas e com infraestrutura e formato adequados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59

§ 1º As instituições de ensino públicas e privadas que oferecem educação profissional ficam obrigadas, nos termos do regulamento, a oferecer vagas gratuitas para as pessoas com deficiência em cursos com carga horária, infraestrutura e formato adequados.

§ 2º Os cursos de que trata o art. § 1º incluirão práticas de formação em ambiente de trabalho, de modo a atender as especificidades dos educandos, com garantia, sempre que necessário, do desenvolvimento de competências básicas prévias, requeridas para o aproveitamento do curso, a formação profissional de qualidade e a inserção no mundo de trabalho.

§ 3º A carga horária a que se refere o § 1º não poderá ser inferior a 160 (cento e sessenta) horas.

§ 4º As vagas de que trata o § 1º serão definidas e ofertadas com base na proporção do número atualizado de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa, residentes na área abrangida pelos respectivos sistemas de ensino, considerando as demandas locais e de acordo com o regulamento.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após um ano da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2023.

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 211/2017)**

EM REUNIÃO REALIZADA EM 06/06/2023, FOI APROVADA TERMINATIVAMENTE A EMENDA N° 1 - CE (SUBSTITUTIVO) AO PROJETO (QUÓRUM: 18; SIM: 17; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).

06 de junho de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Submete-se à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2017, de autoria do Senador Romário, que adiciona parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

A iniciativa visa a prever que as instituições de ensino públicas e privadas ofereçam cursos gratuitos de capacitação profissional com carga horária não inferior a 500 horas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

residentes na área abrangida pelo sistema de ensino estadual ou municipal, de acordo com dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A lei em que eventualmente se transformar o PLS deverá entrar em vigor após um ano da data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição tem por objetivo equacionar as dificuldades, relatadas pelos empregadores, para encontrar pessoas com deficiência que apresentem as qualificações exigidas pelos cargos e funções disponíveis, bem como os óbices, encontrados por essas pessoas, para acessar vagas em cursos compatíveis com as exigências do mercado.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

Após realização de audiência pública, nos termos do Requerimento (RDH) nº 117, de 2017, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e foi encaminhada a esta Comissão, para decisão em sede terminativa.

A proposição foi desarquivada, em atendimento ao Requerimento (RQS) nº 41, de 2023, nos termos do art. 332, § 11º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

O PLS nº 211, de 2017, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Risf.

Não há reparos a fazer sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição.

O projeto de lei trata de tema relevante, pois aborda e contribui para equacionar a grande necessidade existente hoje de se incrementarem as



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

políticas públicas relacionadas à inclusão de pessoas com deficiência no mundo do trabalho. Afinal, segundo dados divulgados pelo IBGE, no âmbito da pesquisa denominada “Pessoas com deficiência e as desigualdades sociais”, a taxa de participação de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é de apenas 28,3%, um percentual bem menor que o de pessoas sem deficiência (66,3%). Além disso, quando empregadas, essas pessoas têm rendimento médio mensal de R\$ 1.639,00, enquanto o de trabalhadores sem deficiência é de R\$ 2.619,00.

Há, portanto, muito a se fazer, a fim de que essa discrepância em termos de acesso e de remuneração de pessoas com ou sem deficiência seja superada e a perspectiva da inclusão se expresse no cotidiano dos brasileiros, em todas as dimensões de convívio, participação social e inserção no mundo do trabalho.

Nesse contexto, a proposição do Senador Romário vem em boa hora, ao sinalizar a importância da educação profissional de qualidade para que tal inclusão efetivamente ocorra. Entendemos que é mesmo preciso atuar para que os cursos e as vagas ofertadas aos estudantes com deficiência não sejam aligeirados e inconsistentes, muitas vezes visando apenas a preenchimento de planilhas e a atingimento de metas pouco articuladas às necessidades efetivas dessas pessoas e do setor produtivo.

Julgamos, entretanto, em linha com o que defendeu o senador Flávio Arns, em relatório apresentado anteriormente nesta CE, que condicionar a 500 horas o limite mínimo de duração dos cursos de formação em comento pode trazer mais riscos que benefícios às pessoas com deficiência. Afinal, tal medida poderá ocasionar “engessamento” na oferta, que hoje é mais flexível e inclui cursos de qualificação continuada, sob cujo leque se abriga a formação inicial e continuada de trabalhadores, com carga horária mínima de 160 horas, e cursos técnicos de nível médio, com carga horária entre 1.000 e 1.200 horas.

Assim, nossa proposta é a de que, em cada instituição de ensino, os cursos que ofertem vagas gratuitas para pessoas com deficiência tenham carga horária de no mínimo 160 horas – e não mais de 500 horas. Além disso, também acrescentamos ao texto que é necessário assegurar o desenvolvimento de competências para a inserção e permanência de pessoas



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

com deficiência no mundo de trabalho, de modo a tornar os ambientes de formação e qualificação profissional efetivamente inclusivos, garantindo recursos estruturados e transposições didáticas.

Ajustamos ainda no texto a terminologia, definindo que a obrigação prevista na nova norma estará na alçada das instituições de ensino públicas e privadas que oferecem educação profissional, e propusemos que seja retirada a menção ao IBGE, a fim de garantir que haja tempestividade na identificação da demanda da população com deficiência por cursos de qualificação profissional, bem como aderência à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI).

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 211, DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade da oferta de vagas gratuitas para pessoas com deficiência nas instituições de ensino públicas e privadas que oferecem educação profissional, em cursos de carga horária nunca inferior a cento e sessenta horas e com infraestrutura e formato adequados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 59.**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

§ 1º As instituições de ensino públicas e privadas que oferecem educação profissional ficam obrigadas, nos termos do regulamento, a oferecer vagas gratuitas para as pessoas com deficiência em cursos com carga horária, infraestrutura e formato adequados.

§ 2º Os cursos de que trata o art. § 1º incluirão práticas de formação em ambiente de trabalho, de modo a atender as especificidades dos educandos, com garantia, sempre que necessário, do desenvolvimento de competências básicas prévias, requeridas para o aproveitamento do curso, a formação profissional de qualidade e a inserção no mundo de trabalho.

§ 3º A carga horária a que se refere o § 1º não poderá ser inferior a 160 (cento e sessenta) horas.

§ 4º As vagas de que trata o § 1º serão definidas e ofertadas com base na proporção do número atualizado de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa, residentes na área abrangida pelos respectivos sistemas de ensino, considerando as demandas locais e de acordo com o regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após um ano da data de sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2023

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora



Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em turno suplementar, sobre a Emenda nº 1 -CE (Substitutivo), aprovada nesta Comissão, ao Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017, do Senador Romário, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Educação e Cultura (CE), em turno suplementar, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2017, de autoria do Senador Romário, nos termos da Emenda nº 1 -CE (Substitutivo), aprovada neste Colegiado.

O PLS nº 211, de 2017, originalmente alterava a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), *para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para*



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

peças com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.

Nos termos do Substitutivo, o art. 59 da LDB passa a prever que as instituições de ensino públicas e privadas que oferecem educação profissional ficam obrigadas, nos termos do regulamento, a oferecer vagas gratuitas para as pessoas com deficiência em cursos com carga horária, infraestrutura e formato adequados. Esses cursos deverão incluir práticas de formação em ambiente de trabalho, de modo a atender as especificidades dos educandos, com garantia, sempre que necessário, do desenvolvimento de competências básicas prévias, requeridas para o aproveitamento do curso, a formação profissional de qualidade e a inserção no mundo de trabalho.

Ainda de acordo com o Substitutivo, os referidos cursos deverão ter carga horária de no mínimo 160 horas. A definição e a oferta de vagas, por sua vez, serão estabelecidas com base na proporção do número atualizado de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa, residentes na área abrangida pelos respectivos sistemas de ensino, considerando as demandas locais e de acordo com o regulamento.

A lei em que vier a se transformar a proposição deverá entrar em vigor após um ano da data de sua publicação.

Durante o turno suplementar, nos termos do § 2º do art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), foi apresentada a Emenda nº 2 -CE ao Substitutivo ao PLS nº 211, de 2017, de autoria do Senador Laércio Oliveira, dando nova redação ao § 1º do art. 59 da LDB, para retirar das instituições privadas que oferecem educação profissional a obrigatoriedade de oferecer vagas gratuitas para as pessoas com deficiência, em cursos com carga horária, infraestrutura e formatos adequados.

Além disso, a Emenda nº 2 -CE modifica o Substitutivo para incluir um novo § 5º ao art. 59 da LDB, a fim de prever a possibilidade de que sejam celebrados termos de ajuste ou parcerias com instituições de ensino privadas especializadas na oferta de educação profissional e tecnológica.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Na justificação, o autor argumenta que o ajuste é necessário porque a incumbência de atendimento educacional gratuito obrigatório foi atribuída pela Constituição Federal (CF) às instituições públicas de ensino, e não às instituições privadas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 282 e 283 do Risf, compete à CE analisar novamente, em turno suplementar, o PLS nº 211, de 2017, em função da apresentação de emenda ao Substitutivo.

Assim, importa reiterarmos a relevância e a pertinência da iniciativa do Senador Romário, ao tempo em que reafirmamos a adequação das modificações realizadas no âmbito do Substitutivo discutido e aprovado neste colegiado.

Em relação à Emenda nº 2 -CE, optamos pelo acolhimento parcial, nos termos de subemenda, para indicar que a norma deve ser aplicada às instituições privadas e comunitárias que de alguma maneira recebam recursos públicos. Assim, o autor da emenda citada tem certa razão, quando menciona o princípio constitucional da gratuidade, mas não se pode ignorar que muitas dessas instituições percebem recursos públicos, muitas vezes de grande monta. Elas não podem, portanto, deixar de ser abrangidas pelo PLS em comento, quando auferem recursos públicos para a realização de suas atividades.

Aproveitamos ainda para atualizar a norma, mencionando também as instituições comunitárias que, posteriormente à aprovação da Lei nº 13.868, de 3 de setembro de 2019, deixaram de ser consideradas instituições privadas de ensino, conforme o art. 19 da LDB, passando a constituir nova categoria administrativa. Por coerência, essas instituições também devem ser incluídas no rol daquelas abrangidas pelo PLS nº 211, de 2017, caso percebam de alguma forma recursos públicos.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2017, na forma da Emenda nº 1 -CE, e pela **aprovação parcial** da Emenda nº 2 -CE, nos termos da subemenda a seguir:

SUBEMENDA Nº -CE

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 59.**

.....
§ 1º As instituições de ensino que oferecem educação profissional, públicas ou privadas e comunitárias que percebem recursos públicos, ficam obrigadas a oferecer, nos termos do regulamento, vagas gratuitas para as pessoas com deficiência em cursos com carga horária, infraestrutura e formato adequados.”

Sala da Comissão, de julho de 2023.

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PL 2201/2022
00001

SF/23085.20038-78

EMENDA Nº - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 2.201, de 2022)

O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.201, de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 4º e § 5º:

“§ 4º Os representantes das categorias dos incisos IV e V do § 1º não poderão exercer as atividades citadas nos incisos I e II do § 1º.

§ 5º Para fins de preenchimento das vagas do inciso II do §3º, deve haver paridade entre a quantidade das categorias dos incisos III a V do § 1º e a soma da quantidade do inciso I do § 3º com a quantidade das categorias dos incisos I e II do § 1º.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2.201, de 2022, cria regras para o funcionamento dos conselhos escolares e dos fóruns de conselhos escolares, visando instituir uma gestão democrática por meio deles.

Pelo projeto, os estados e municípios definirão as normas de gestão democrática, por meio de lei, garantindo a participação das comunidades escolar e local em conselhos e fóruns de conselhos.¹

O conselho escolar, órgão deliberativo, possuirá estrutura paritária, sendo composto, de um lado: 1) pelo diretor da escola; 2) por um professor ou orientador educacional ou supervisor ou administrador escolar; e 3) por um integrante das demais

¹ Agência Senado: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/06/marco-regulatorio-para-conselhos-escolares-vai-a-plenario>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23085.20038-78

categorias de servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola; e, em outro lado, 1) por um estudante; 2) por um pai ou responsável; e 3) por um membro da comunidade local. A formação paritária é louvável e garante o equilíbrio das decisões.

O fórum dos conselhos escolares será composto por dois representantes do órgão responsável pelo sistema de ensino, além de dois representantes de cada conselho escolar da localidade.

Penso que a gestão democrática pode ser incrementada, isso porque, da forma como o texto está escrito, é possível que, por exemplo, um administrador escolar também se candidate para as categorias de pais ou de membros da comunidade local. Assim, apresento emenda, incluindo um novo parágrafo (§4º), estabelecendo que os representantes das duas últimas categorias não poderão exercer as atividades exercidas pelos representantes das duas primeiras categorias.

Ademais, a composição do fórum dos conselhos escolares nos pareceu pouco democrática, isso, pois, diferentemente da composição paritária do conselho escolar, pode levar a uma formação do fórum exclusivamente de pessoas vinculadas ao sistema de ensino, o que pode acontecer se, entre os representantes do conselho escolar, estiverem apenas representantes escolares.

De forma a também tornar paritário o fórum dos conselhos escolares, apresento emenda, incluindo um novo parágrafo (§5º), para que a sua composição seja ajustada, equilibrando-se os representantes vinculados ao sistema de ensino com os representantes não vinculados. Não é possível especificar a quantidade exata, já que é função do número de conselhos escolares da circunscrição de atuação do fórum, mas a fórmula proposta permite a preservação da paridade.

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo para tornar os conselhos e os fóruns escolares ainda mais democráticos, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para acatamento desta emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23085.20038-78

Sala das Sessões, de de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

PL 2201/2022
00002



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23220.60020-60

EMENDA Nº - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 2.201, de 2022)

O Projeto de Lei nº 2.201, de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º, remunerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

Art 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A As reuniões deliberativas do conselho escolar e do fórum dos conselhos escolares, de que tratam o art. 14, serão públicas e gravadas em meio eletrônico.

§ 1º A pauta de reunião deliberativa deverá ser divulgada no sítio na internet da correspondente Secretaria de Educação ou de órgão público assemelhado, do respectivo Estado ou Município, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 2º Somente poderá ser deliberada matéria que conste da pauta de reunião divulgada na forma do § 1º.

§ 3º Deve ser disponibilizada aos interessados na sede do órgão referido no § 1º e em seu respectivo sítio na internet:

I - a gravação de cada reunião deliberativa, em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da reunião; e

II - a ata de cada reunião deliberativa, em até 5 (cinco) dias úteis após sua aprovação.

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo às matérias urgentes e relevantes, a critério do presidente do conselho ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23220.60020-60

do fórum, cuja deliberação não possa submeter-se aos prazos neles estabelecidos.

§ 5º Não se aplica o disposto neste artigo às deliberações que envolvam documentos classificados como sigilosos ou matérias de natureza administrativa.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2.201, de 2022, cria regras para o funcionamento dos conselhos escolares e dos fóruns de conselhos escolares, visando instituir uma gestão democrática por meio deles.

Pelo projeto, os estados e municípios definirão as normas de gestão democrática, por meio de lei, garantindo a participação das comunidades escolar e local em conselhos e fóruns de conselhos.¹

O ilustre relator, Senador Confúcio Moura, destacou² o caráter democratizante que os conselhos cumprem na gestão do sistema educacional: “a Constituição e as leis já em vigor colocam a gestão democrática como um dos pilares para a oferta de educação de qualidade. Precisamos efetivar que toda a comunidade escolar seja ouvida e que, a partir daí, surjam propostas pedagógicas que realmente considerem as necessidades e eventuais contribuições de todos os interessados”.

Esse projeto, continua, “determina diretrizes para a normatização da gestão democrática através dos conselhos escolares e dos fóruns de conselhos escolares, que terão a incumbência de promover o diálogo, a interlocução e a cooperação, para

¹ Agência Senado: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/06/marco-regulatorio-para-conselhos-escolares-vai-a-plenario>

² Idem 1.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23220.60020-60

facilitar que o objetivo comum de prestação educacional de qualidade se torne realidade”.

Entendo que há várias formas de concretização do princípio democrático, para além do estabelecimento da composição das instâncias decisórias. A transparência e a publicidade, por exemplo, são grandes valores que permitem a efetivação da democracia.

Isso está de acordo com as balizas constitucionais do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que prevê que a administração pública, de qualquer dos poderes e de todos os entes federativos, obedecerá aos princípios, entre outros, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dessa forma, apresento emenda para fortalecer a busca da gestão democrática dos conselhos e fóruns escolares por meio do estabelecimento de que suas reuniões deliberativas sejam públicas e gravadas em meio eletrônico, com pauta divulgada previamente em tempo razoável, que deve ser observada, exceto em casos justificáveis, bem como estabelecendo-se que haja disponibilização das gravações das reuniões deliberativas e das respectivas atas também em prazo adequado.

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo para tornar os conselhos e os fóruns escolares ainda mais democráticos, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, de de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre as Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 2.201, de 2022 (PL nº 4483/2008), da Deputada Luiza Erundina, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Volta ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei nº 2.201, de 2022 (PL nº 4483/2008), da Deputada Luiza Erundina, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares.*

A proposição tramitou nesta Comissão, na qual, em 06/06/2023, recebeu parecer favorável, seguindo ao Plenário, onde foram apresentadas duas emendas (nºs 1 e 2-PLEN), ambas de autoria do Senador Mecias de Jesus.

A matéria retorna a este Colegiado para exame dessas emendas de Plenário.

II – ANÁLISE

Esta Comissão, ao apreciar a proposição, se manifestou favoravelmente à sua aprovação, acatando nosso entendimento de que o texto atendia aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Ademais, que, no mérito, o PL nº 2.201, de 2022, está em consonância com as normas gerais da educação e que seu conteúdo é um passo para a concretização do princípio da gestão democrática no cotidiano da educação brasileira.

No Plenário, o PL recebeu duas emendas. A Emenda nº 1-PLEN, visa a vedar a eleição, para os Conselhos Escolares, de trabalhadores da educação para representar os segmentos dos pais ou responsáveis e da comunidade. No que se refere aos Fóruns dos Conselhos Escolares, a emenda procura assegurar que haja paridade na representação entre os segmentos dos pais ou responsáveis, dos estudantes e da comunidade em relação aos trabalhadores da educação e representantes de órgãos da educação.

De pronto, manifestamos nossa admiração pela qualificada participação do nobre Senador Mecias de Jesus no debate desta proposição. No entanto, recomendamos a rejeição da Emenda nº 1-PLEN, tendo em vista que ela trata de questão específica do funcionamento e composição dos conselhos e fóruns de conselhos escolares, temas que mais bem se adequam às normas que serão editadas em cada ente federativo, e não a uma lei de caráter geral como a LDB. Ademais, julgamos que impedir os profissionais da educação de se fazerem representar como pais de alunos, quando eventualmente o forem, pode configurar uma injustiça e instaurar insegurança jurídica na aplicação da lei.

A Emenda nº 2-PLEN, por sua vez, determina que as reuniões dos conselhos escolares e dos fóruns dos conselhos escolares, sejam públicas e gravadas em meio eletrônico, salvo nos casos de matérias urgentes e relevantes. Torna obrigatórias, ademais, a divulgação das pautas e a disponibilização, em prazos específicos, das gravações e das atas das reuniões deliberativas, com exceção daquelas que envolvam documentos classificados como sigilosos ou matérias de natureza administrativa.

Consideramos que essa emenda dispõe sobre tema fundamental: a transparência e o controle social das decisões dos órgãos da gestão democrática. Nesse sentido, louvamos sua apresentação pelo nobre Senador Mecias de Jesus. Em que pese esse reconhecimento, julgamos tratar-se de questão muito

específica, adequada para legislação de cada sistema e, em alguns casos, até mesmo para normas infralegais como os regimentos internos dos conselhos escolares e dos fóruns de conselhos escolares. Em razão disso, recomendamos sua rejeição.

II – VOTO

Diante do exposto votamos pela **rejeição** das Emendas nº 1-PLEN e nº 2-PLEN, oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.201, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para modificar a definição de biblioteca escolar e criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar o equipamento cultural obrigatório e necessário ao desenvolvimento do processo educativo, cujos objetivos são:

I - disponibilizar e democratizar a informação ao conhecimento e às novas tecnologias, em seus diversos suportes;

II - promover as habilidades, as competências e as atitudes que contribuam para a garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos e alunas, em especial no campo da leitura e da escrita;

III - constituir-se como espaço de recursos educativos indissociavelmente integrado ao processo de ensino-aprendizagem;

IV - apresentar-se como espaço de estudo, de encontro e de lazer, destinado a servir de suporte para a comunidade em suas necessidades e anseios.

Parágrafo único. (Revogado).”(NR)

Art. 2º A Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Fica criado o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE), com as seguintes funções básicas:

I - incentivar a implantação de bibliotecas escolares em todas as instituições de ensino do País;

II - promover a melhoria do funcionamento da atual rede de bibliotecas escolares, para que atuem como centros de ação cultural e educacional permanentes;

III - definir a obrigatoriedade de um acervo mínimo de livros e de materiais de ensino nas bibliotecas escolares, com base no número de alunos efetivamente matriculados em cada unidade escolar e nas especificidades da realidade local;

IV - implementar uma política de acervo para as bibliotecas escolares que contemple ações de ampliação, de guarda, de preservação, de organização e de funcionamento;

V - desenvolver atividades de treinamento e qualificação de recursos humanos, para o funcionamento adequado das bibliotecas escolares;

VI - integrar todas as bibliotecas escolares do País na rede mundial de computadores e manter atualizado o cadastramento de todas as bibliotecas dos respectivos sistemas de ensino;

VII - proporcionar, obedecida a legislação vigente, a criação e a atualização de acervos, mediante apoio técnico e financeiro da União aos sistemas estaduais e municipais de ensino;

VIII - favorecer a ação dos sistemas estaduais e municipais de ensino, para que os profissionais vinculados às bibliotecas escolares atuem como agentes culturais, em favor do livro e de uma política de leitura nas escolas;

IX - firmar convênios com entidades culturais, com vistas à ampliação do acervo das bibliotecas escolares e à promoção de atividades que contribuam para o desenvolvimento da leitura nas escolas;

X - estabelecer parâmetros mínimos funcionais para a instalação física das bibliotecas no âmbito das escolas, em atenção ao princípio da acessibilidade, a fim de que se constituam espaços inclusivos.

Parágrafo único. Respeitado o princípio federativo, o SNBE atuará no sentido de fortalecer os respectivos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada no prazo máximo de vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

§ 1º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo acarretará sanções aos sistemas de

ensino a serem definidas pelo órgão ou entidade do Poder Executivo federal responsável pela implantação do SNBE.

§ 2º O processo de universalização das bibliotecas escolares de que trata esta Lei será feito mediante a garantia prevista nas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998, que tratam da profissão de bibliotecário.

§ 3º Ao menos 50% (cinquenta por cento) de cada meta vinculada aos esforços progressivos de universalização de bibliotecas escolares referidos no *caput* deste artigo, nos termos estabelecidos pelo SNBE, deverão ser cumpridos até 2020 pelos sistemas de ensino, conforme o disposto em regulamento.

§ 4º A União fornecerá apoio técnico e financeiro aos entes federativos para o cumprimento dos esforços progressivos referidos no *caput* deste artigo, com recursos do Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi) e do Custo Aluno Qualidade (CAQ), para universalizar as bibliotecas escolares nas redes públicas dos sistemas de ensino no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5656, DE 2019

(nº 9.484/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para modificar a definição de biblioteca escolar e criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1639337&filename=PL-9484-2018



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.084, de 30 de Junho de 1962 - LEI-4084-1962-06-30 - 4084/62
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1962;4084>
- Lei nº 9.674, de 25 de Junho de 1998 - LEI-9674-1998-06-25 - 9674/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9674>
- Lei nº 12.244, de 24 de Maio de 2010 - Lei das Bibliotecas; Lei da Biblioteca Escolar - 12244/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12244>
 - artigo 2º
 - artigo 3º
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.656, de 2019 (PL nº 9484/2018), da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para modificar a definição de biblioteca escolar e criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE)*.

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 5.656, de 2019 (PL 9.484/2018), que altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para modificar a definição de biblioteca escolar e criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

A proposição altera o art. 2º da Lei nº 12.244, de 2010, para conferir à biblioteca escolar a condição de equipamento cultural obrigatório e necessário ao desenvolvimento do processo educativo. Assim, prevê entre os seus objetivos os de democratização do conhecimento, promoção da leitura e da escrita, integração ao processo de ensino e aprendizagem, lazer e suporte à comunidade.

Em adição o PL acrescenta à Lei o art. 2º-A, para criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE), com as funções de incentivo à implementação de bibliotecas escolares, promoção da melhoria da rede de bibliotecas, definição de acervo mínimo com base no número de alunos, implementação de política de acervos para as bibliotecas escolares, desenvolvimento e qualificação de recursos humanos, integração das bibliotecas à internet, garantia de apoio técnico e financeiro da União aos sistemas de ensino subnacionais, incentivo à ação desses sistemas, possibilidade de convênio para incentivo às atividades das bibliotecas, além da criação de parâmetros mínimos para a instalação de bibliotecas nas escolas.

A proposição altera ainda o art. 3º da Lei em vigor para obrigar os sistemas de ensino do País a desenvolverem esforços progressivos de sorte a que a universalização das bibliotecas escolares seja efetivada no prazo de vigência do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com possibilidade de sanções no caso de não cumprimento.

O projeto estabelece também que se deve assegurar as garantias relativas à profissão de bibliotecário, previstas em Lei. Sobre a instalação de bibliotecas escolares nas escolas, define que pelo menos metade da meta nesse sentido, deveria ser cumprida pelos sistemas de ensino até o ano de 2020.

Por fim, determina que a União ofereça apoio técnico e financeiro aos entes federativos, com recursos do Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi) e do Custo Aluno Qualidade (CAQ), para a universalização das bibliotecas escolares nas redes públicas de ensino.

A proposição foi distribuída a esta Comissão, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 5656, de 2019, aborda matéria relativa a educação e ensino, estando, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em razão da exclusividade de distribuição da proposição à CE, este parecer aprecia, além do mérito educacional, a constitucionalidade e a juridicidade da iniciativa.

A proposição dispõe sobre educação e ensino, temas cobertos pela competência legislativa concorrente da União, dos Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, inciso IX, da Constituição Federal (CF), admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. Além disso, o PL não adentra em assunto de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

A matéria se encontra, ademais, em conformidade com o ordenamento jurídico do País, adequando-se tanto às Leis que pretende alterar quanto ao disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), quanto à garantia do direito à educação.

Não há, portanto, o que se falar sobre objeções de natureza constitucional ou legal à matéria.

No mérito, a proposição dispõe sobre questão fundamental para o desenvolvimento do ensino no Brasil. De fato, a leitura é elemento básico da aprendizagem, não sendo possível uma sem a outra. E a existência de bibliotecas escolares atualizadas, organizadas e com acervo adequado é requisito para garantia de uma educação de qualidade, como têm notado educadores ao longo da história da educação em nosso país.

Nesse sentido, ao instituir o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE), o PL dá organicidade a ações que são desenvolvidas em milhares de redes de ensino, estabelecendo quais devem ser suas metas e apontando quem são os responsáveis por cumpri-las.

Dentre as metas, destaca-se aquela que estabelece a vigência do atual PNE, portanto 2024, como limite para a universalização das bibliotecas escolares, prazo que na Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, estava fixado em 2020.

Nesse sentido, a proposição atualiza a legislação sobre o assunto, além de aportar grandes contribuições para o desenvolvimento das bibliotecas escolares, merecendo, assim, ser aprovada nesta Comissão.

De nossa parte, ponderando que o projeto chegou ao Senado Federal no ano de 2019, quando ainda restavam cinco anos até o fechamento do PNE atual, reputamos adequado o ajuste no lapso oferecido aos sistemas de ensino para a universalização das bibliotecas escolares. Nesses termos, ainda que o projeto fosse aprovado incontinenti nesta Casa e reenviado à Câmara dos Deputados, o prazo para a implementação da medida, definido no projeto, se mostraria exíguo.

Com efeito, como forma de contribuição ao texto, sugerimos pequenos ajustes no art. 3º do Projeto, definindo um horizonte fixo de cinco anos, em lugar da remissão ao PNE.

Ainda na redação dada por esse dispositivo do PL ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.244, de 2010, sugerimos a supressão da possibilidade de o Executivo estabelecer sanções para os gestores dos sistemas subnacionais, uma vez que não é adequado o tratamento de matéria dessa natureza em norma infralegal. Assim, propomos que o tema seja objeto da legislação que

dispuser sobre o Sistema Nacional de Educação, justamente onde as diversas atribuições e responsabilidades dos entes devem ser definidas.

Por fim, também com o objetivo de adequação do texto, apresentamos emenda para suprimir o § 3º desse mesmo artigo, que havia sido acrescentado pela proposição. De fato, esse dispositivo trazia previsão legal a ser cumprida até 2020, data já superada pelo tempo.

Propomos ainda alteração na ementa do projeto para nela inserir a ementa da lei que está sendo modificada, de modo a obedecer às recomendações da boa técnica legislativa para elaboração de ementas.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.656, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA -CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.656, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que ‘dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País’, para modificar a definição de biblioteca escolar e criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).”

EMENDA -CE

Dê-se ao *caput* e ao §1º do art. 3º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.656, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os sistemas de ensino do País desenvolverão esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada até 2028.

§ 1º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo acarretará sanções aos sistemas de ensino a serem definidas na legislação que dispuser sobre o Sistema Nacional de Educação.

.....”(NR)

EMENDA -CE

Suprima-se o § 3º do art. 3º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, renumerando-se o § 4º como § 3º, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.656, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1045, DE 2023

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que sejam observados valores praticados em mercado ao se destinarem recursos para o pagamento de cachês a profissionais essenciais à execução de projetos culturais do segmento da dança clássica.

AUTORIA: Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que sejam observados valores praticados em mercado ao se destinarem recursos para o pagamento de cachês a profissionais essenciais à execução de projetos culturais do segmento da dança clássica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 29-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991:

“**Art. 29 -A** Na destinação de recursos ao pagamento de cachês a bailarinos, artistas e outros profissionais essenciais à execução de projetos culturais do segmento da dança clássica, serão observados os valores praticados no mercado, nacional ou internacionalmente, desconsiderando-se eventuais limites de pagamentos infralegais que inviabilizem a realização dos referidos projetos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/23031.74947-69

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) foi instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), e concebido com três mecanismos de captação e canalização de recursos para o setor cultural.

O mais importante deles é o Incentivo a Projetos Culturais, frequentemente referido como mecenato cultural, que está desenhado no Capítulo IV da Lei Rouanet, consistindo, segundo o art. 18, na aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda no apoio direto a projetos culturais (apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas), assim como em contribuições ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).

O mesmo art. 18 relaciona os segmentos de projetos culturais que permitem dedução integral das quantias efetivamente dispendidas por doadores e patrocinadores (a exemplo de artes cênicas, música erudita ou instrumental e preservação do patrimônio cultural), enquanto o art. 26 prevê, para os demais segmentos autorizados, a dedução de 80% das doações e 60% dos patrocínios feitos por pessoas físicas, e de 40% das doações e 30% dos patrocínios feitos por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Os projetos culturais, para que sejam aprovados, além de estarem de acordo com a Lei Rouanet, devem respeitar as diretrizes constantes de instruções normativas do Ministério da Cultura. Essas regulações infralegais têm o objetivo de estabelecer os procedimentos aos quais se submeterão os projetos culturais apresentados, com o fim de se atingir uma maior efetividade na aplicação da política pública.

Ocorre que, a depender do posicionamento ideológico do governo em exercício, tais regulamentos são utilizados para inviabilizar, ou ao menos dificultar, a execução de projetos culturais, descaracterizando a política como de estado e delineando-a de acordo com suas preferências governamentais.

Podemos citar como caso concreto a edição da Instrução Normativa nº 1, de 4 de fevereiro de 2022, da então Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, que, em seu art. 17, limitou a R\$ 3.000,00 o limite para pagamento de cachês para artistas, por apresentação, em projetos culturais objeto de incentivo fiscal por meio da Lei Rouanet. Trata-se de um limite excessivamente baixo, em nada condizente com os valores praticados no mercado, seja nacional ou internacionalmente.



Essa limitação prejudica a execução de projetos culturais, especialmente daqueles cujo objeto artístico faça intensivo uso de conhecimento e de mão de obra de artistas estrangeiros, como os projetos de dança clássica, popularmente conhecida como balé.

O balé é uma arte de notável caráter técnico e estético, que encontra uma de suas mais elevadas expressões no Brasil na missão desempenhada pela Escola do Teatro Bolshoi no Brasil. Trata-se de uma instituição de excelência, sendo a única filial do famoso Teatro Bolshoi da Rússia, e funciona, desde 15 de março de 2000, na cidade catarinense de Joinville.

O Bolshoi de Joinville possibilita a formação de artistas da dança, ao ensinar a técnica de balé e de dança contemporânea a alunos oriundos de diversos estados brasileiros e do exterior, sempre com compromisso social, como a concessão de bolsas integrais mediante seleções anuais de novos bailarinos.

Além do ensino, o Bolshoi realiza espetáculos e outras iniciativas, que são viabilizados mediante captação de recursos de incentivo cultural da Lei Rouanet. Nesses projetos é comum que bailarinos e outros artistas, brasileiros e estrangeiros, sejam convidados. É coerente, portanto, que os cachês a serem pagos a artistas de nível internacional, altamente especializados, adequem-se aos valores praticados a nível de mercado, seja nacional ou internacionalmente. Tentar limitar artificialmente a remuneração desses profissionais a valores ínfimos, como fez a referida Instrução Normativa, levaria à inviabilização da realização desses projetos.

Propomos, portanto, realizar uma alteração na Lei Rouanet, para que os projetos culturais de dança clássica sejam protegidos da imposição de limites financeiros artificiais, e assim proteger instituições como o Bolshoi de Joinville, e outras entidades que fomentam essa arte.

Também é objeto da presente proposta homenagear o político Luiz Henrique da Silveira, falecido em 10 de maio de 2015. Luiz Silveira foi prefeito de Joinville, deputado federal e senador por Santa Catarina, governador do Estado, e ministro de ciência e tecnologia do governo Sarney, além de um dos principais responsáveis por trazer o Bolshoi ao Brasil.

Pretendemos, a um só tempo, incentivar, fomentar e proteger a dança clássica em nosso país, além de homenagear um exemplo de político e cidadão brasileiro, que tanto fez pelo seu povo e pela cultura brasileira.



SF/23031.74947-69

Sala das Sessões,

IVETE DA SILVEIRA
Senadora – MDB/SC



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet; Lei Federal de Incentivo à Cultura - 8313/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
1.045, de 2023, da Senadora Ivete da Silveira, que
*altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991,
para que sejam observados valores praticados em
mercado ao se destinarem recursos para o
pagamento de cachês a profissionais essenciais à
execução de projetos culturais do segmento da
dança clássica.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.045, de 2023, da Senadora Ivete da Silveira “altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que sejam observados valores praticados em mercado ao se destinarem recursos para o pagamento de cachês a profissionais essenciais à execução de projetos culturais do segmento da dança clássica”.

A proposição consta de dois artigos, dos quais o art. 1º acrescenta à Lei nº 8.313, de 1991, o art. 29-A, que em seguida transcrevemos na íntegra, constando do art. 2º a cláusula de vigência imediata.

Art. 29-A. Na destinação de recursos ao pagamento de cachês a bailarinos, artistas e outros profissionais essenciais à execução de projetos culturais do segmento da dança clássica, serão observados os valores praticados no mercado, nacional ou internacionalmente,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

desconsiderando-se eventuais limites de pagamentos infralegais que inviabilizem a realização dos referidos projetos.

Na justificação, a autora argumenta que a dança clássica ou balé, arte de notável caráter técnico e estético, faz uso intensivo, no Brasil, do conhecimento e da prática de artistas estrangeiros, cuja contratação se mostra inviável diante dos limites fixados pelas regulações infralegais. Para viabilizar a participação de bailarinos e outros profissionais estrangeiros em projetos de dança clássica, independentemente de mudanças na regulamentação dos sucessivos governos, entende a autora que deva ser estabelecida nas disposições da própria Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 1991) a regra de adequação dos valores dos cachês àqueles praticados no mercado nacional ou internacional.

O projeto de lei foi encaminhado à apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE) em caráter terminativo, não tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre temas relacionados à cultura, conforme o art. 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Tendo em vista o caráter terminativo conferido ao exame desta comissão, deve ser considerada, também, a consonância do projeto de lei aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental.

Mostra-se a proposição adequada no que tange à constitucionalidade, hasteando-se na competência concorrente da União para legislar sobre a matéria no art. 24, inciso IX, da Constituição da República, que compreende o âmbito da cultura; ademais, nada obsta à iniciativa parlamentar da proposição.

Tampouco há senões no que se referem à juridicidade, aí incluída a técnica legislativa, e à conformidade ao regimento da Casa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

No que tange o mérito da matéria, compreendemos a relevância atribuída à contratação de expoentes da dança clássica, por remuneração realista e compatível com o mercado, como elemento essencial para a aprendizagem da exigente arte do balé, além de contribuir para a formação de um público que possa apreciar os resultados obtidos por anos de dedicação dos dançarinos.

É verdade que houve recente aumento, por decreto, dos valores máximos a serem pagos como cachê no âmbito da Lei nº 8.313, de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac); mas a autora mesma já aventava essa possibilidade, frisando que, dependendo do viés de cada governo, podem ocorrer oscilações nos patamares fixados para os cachês, inviabilizando uma política contínua de produções artísticas de alto nível, frequentemente vinculada a fins pedagógicos.

Os catarinenses têm acompanhado de perto as notáveis realizações, mas também as dificuldades com que se defronta a Escola do Teatro Bolshoi no Brasil, em Joinville, mencionada pela autora na justificção, sendo a única filial do consagrado Teatro Bolshoi da Rússia.

Avaliamos, contudo, que outras expressões artísticas se mostram igualmente exigentes em relação a um aperfeiçoamento técnico contínuo, que depende, em parte considerável, do contato com virtuosos de suas respectivas artes, a maior parte dos quais são estrangeiros. Temos, de um lado, na arte mesma da dança, as modalidades referidas como dança moderna e dança contemporânea, que também apresentam, comumente, grandes exigências técnicas e alta elaboração artística. De outro, temos a música erudita, que requer, sabidamente, elevado domínio técnico e artístico dos musicistas e regentes, sendo imprescindível o intercâmbio com músicos estrangeiros.

Considerando tal realidade, resolvemos apresentar emenda que amplie a possibilidade da contratação com base nos valores praticados pelo mercado para os profissionais da dança moderna e contemporânea, assim como para os musicistas e regentes da música erudita.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Parece-nos, também, que é importante deixar expresso na lei a necessidade de regulamentação do processo que vai aferir a adequação dos mencionados cachês à realidade de mercado, de modo a afastar ao máximo a influência de fatores subjetivos ou arbitrários.

Assim, a emenda que oferecemos refere-se, também, à necessidade de conformidade a um regulamento para o método de avaliação de que trata o artigo que se acrescenta à Lei de Incentivo à Cultura.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.045, de 2023, com a emenda que a seguir oferecemos:

EMENDA Nº - CE (ao PL nº 1.045, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.045, de 2023:

“**Art. 1º** Acrescente-se o seguinte art. 29-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991:

‘**Art. 29-A** Serão observados os valores praticados no mercado, nacional ou internacionalmente, definidos na forma de regulamento, sendo desconsiderados eventuais limites infralegais, para o pagamento de cachês com recursos incentivados pelo Pronac às seguintes categorias de artistas e profissionais de espetáculos artísticos:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – bailarinos e outros artistas e profissionais essenciais à execução de projetos culturais dos segmentos de dança clássica, moderna e contemporânea;

II – músicos e regentes de música erudita.””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4176, DE 2021

Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para determinar a observância de percentuais mínimos para cada sexo na denominação de bens públicos.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para determinar a observância de percentuais mínimos para cada sexo na denominação de bens públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. A denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos definidos no *caput* deste artigo observará um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e um máximo de 70% (setenta por cento) para cada sexo, conforme regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Alcançar a igualdade entre os sexos e empoderar mulheres e meninas não é somente um direito humano fundamental, mas a base necessária para a construção de um mundo livre de preconceitos e discriminações.

Essa isonomia significa que homens e mulheres devem possuir os mesmos direitos e deveres em uma sociedade. Apesar de ser uma luta travada há tempos, ainda é uma batalha constante, que as mulheres precisam enfrentar no dia a dia.

A promoção da igualdade entre os sexos e do empoderamento de mulheres e meninas pode começar pela justa e equitativa atribuição de nomes a logradouros e edifícios públicos das cidades.



SF/21496.09359-17

A maioria das cidades brasileiras está repleta de nomes de homens, narrando suas batalhas, conquistas e descobertas e expondo orgulhosamente, na paisagem urbana, seus feitos e fortunas. Mas por que não podemos ver os nomes das mulheres que moldaram nossas cidades, nossa história e nossa cultura também expostos nos espaços públicos?

Conforme mostram dados do IBGE de 2019, a cada cem logradouros públicos, 47 levam nomes masculinos, 42 têm nomes neutros, como de árvores e datas, e apenas 11 têm nomes femininos.

No Município de São Paulo, por exemplo, das mais de 48 mil ruas da cidade, nem 20% recebem nomes de mulheres. Dos existentes, destacam-se aqueles que são ligados ao catolicismo (santas e madres) e outros que possuem títulos como baronesa, princesa, duquesa, além de professora. Há também aqueles logradouros que receberam o nome das mães, esposas ou filhas de algum homem importante: o mérito fica a cargo do grau de parentesco, que vem, quando da justificativa para a aprovação, acompanhado das histórias de caridade e bondade que as destacaram.

Quanto à localização, a maior parte dos logradouros que homenageiam mulheres são ruas de caráter local, de pouco movimento e distantes das zonas centrais, ao contrário das avenidas muito movimentadas, vias arteriais e estradas, que recebem denominações de ilustres figuras masculinas.

Passar por ruas, avenidas, pontes, viadutos, praças, parques, museus ou estações de metrô e não encontrar placas que homenageiam mulheres na mesma proporção em que se encontram nomes masculinos é perpetuar a imagem de que trunfos e conquistas resultam predominantemente do universo masculino.

Modificar o procedimento de nomeação de logradouros públicos pode parecer pouco, mas são pequenas ações como essas que podem reverter a invisibilidade histórica delegada às mulheres ao longo de todo um processo de construção social e cultural.

Imaginem como será benéfico para o empoderamento de mulheres e meninas se, ao longo do caminho para a escola ou para o trabalho, elas puderem encontrar diariamente homenagens a mulheres que, a partir dos seus feitos, mudaram os rumos da história.



Entendo que o Congresso Nacional não pode se furtar de contribuir na mudança de comportamentos sociais e no desenvolvimento de políticas urbanas que promovam a igualdade entre homens e mulheres mediante o reconhecimento do papel feminino na construção de nosso país, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)



SF/21496.09359-17

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.454, de 24 de Outubro de 1977 - LEI-6454-1977-10-24 - 6454/77

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977;6454>

- art1



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.176, de 2021, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para determinar a observância de percentuais mínimos para cada sexo na denominação de bens públicos.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.176, de 2021, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para determinar a observância de percentuais mínimos para cada sexo na denominação de bens públicos.*

A proposição contém dois artigos. Enquanto o art. 1º explicita a alteração legal, estabelecendo percentuais mínimos para cada sexo na denominação de bens públicos, o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da lei resultante na data de sua publicação.

Na justificção, a autora aponta a desigualdade de gênero na nomenclatura de bens públicos. Destaca pesquisa do IBGE a revelar a disparidade de gênero na atribuição de nomes a edifícios e logradouros públicos. Ressalta que a mudança de procedimento de nomeação pode contribuir para reverter a invisibilidade histórica sofrida pelas mulheres.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

A proposta, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise da CE e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE manifestar-se em proposições que versem sobre homenagens cívicas, tema presente no PL nº 4.176, de 2021.

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se ao mérito da proposição, uma vez que o exame dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade será realizado pela CCJ, quando a matéria for deliberada por aquele colegiado, nos termos do art. 101 do RISF.

O PL nº 4.176, de 2021, busca corrigir a notória disparidade de gênero verificada na atribuição de nomes a logradouros e edifícios públicos das cidades.

Nesse sentido, dados do IBGE do ano de 2019 revelam que a cada 100 logradouros públicos, 47 levam nomes masculinos, 42 possuem nomes neutros, como datas e árvores, e apenas 11 têm nomes femininos.

De fato, ao percorremos as cidades do Brasil afora, nos deparamos constantemente com personalidades masculinas homenageadas nos nomes dos principais pontos urbanos, como praças, pontes e avenidas.

Como bem ressaltado na justificção apresentada pela autora, a ausência de referências a nomes femininos em denominações de ruas, avenidas, pontes, praças, viadutos, parques, museus, estações de trem e metrô, reforça a imagem de que as grandes conquistas resultaram predominantemente do universo masculino.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

O caminhar da história é registrado não apenas nos livros, jornais e peças informativas. Monumentos, edifícios e territórios carregam simbolismos e representações de épocas, personalidades e acontecimentos. O tempo atual impõe que essa história viva não seja mais marcada pelo apagamento da importância de mulheres que prestaram valorosos serviços ao país e à sociedade.

Além disso, o olhar para a representatividade é fundamental para a superação de desigualdades históricas e para a própria construção de identidades. Ao reconhecerem nomes de mulheres homenageadas, outras mulheres percebem a possibilidade de atingir também essas posições de evidência.

A prestação de homenagens a personalidades por meio da denominação de bens públicos de forma equitativa e justa contribui para a promoção da igualdade entre os sexos, pilar para a construção de uma sociedade livre.

Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas constitui expressamente um dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável no Brasil (ODS), estipulados pela Organização das Nações Unidas (ONU). A esse respeito, a ONU estabelece como medida a ser tomada pelo Brasil a adoção e o fortalecimento de políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.

Nesse sentido, a proposição normativa em análise revela-se meritória e oportuna, na medida em que impacta positivamente a sociedade, por meio de medida concreta capaz de contribuir para a promoção da igualdade entre homens e mulheres.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.176, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2375, DE 2022

Altera a Lei 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Margareth Buzetti (PP/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3-A O exercício da profissão de designer de interiores e ambientes, em todo o território nacional, é assegurado aos portadores de diploma de curso superior expedido por instituição de ensino oficialmente reconhecida em:

- I - Design de Interiores;
- II - Composição de Interior;
- III - Design de Ambientes.

§ 1º O portador de diploma expedido por instituição de ensino estrangeira deverá revalidar a habilitação específica na forma da legislação pertinente em vigor.

§ 2º O portador de diploma expedido por instituição de ensino oficialmente reconhecida só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

§ 3º O exercício das funções ou atividades descritas em lei, bem como o controle e fiscalização desempenhado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, fica garantido aos designers de interiores sem prejuízo ao exercício profissional de outras profissões regulamentadas.

Art. 7-A Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de técnico em design de interiores:

I – Ao titular de diploma ou certificado de curso de técnico em Design de Interiores oficialmente reconhecido;

II – Ao portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor.

Parágrafo único. O exercício das funções ou atividades do técnico em Design de Interiores serão definidas em resolução pelo Conselho Federal de Técnicos Industriais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há 40 anos a Associação Brasileira de Designers de Interiores – ABD atua na defesa, valorização e capacitação profissional. Com intuito de garantir o pleno exercício profissional da categoria, a ABD liderou o processo de regulamentação da profissão, que resultou na Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as atribuições do designer de interiores.

Infelizmente, o Veto 49 da Mensagem Presidencial nº 640/2016 retirou do texto da lei os dispositivos que garantiam formação especializada, criando insegurança à sociedade. Sem formação específica, a atividade





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

exercida por designers de interiores, e compartilhada com arquitetos, poderá ser executada por leigos que poderão colocar em risco a população.

Vale destacar que design de interiores não é o mesmo que decoração, atividade esta que era desempenhada apenas por pessoas sem formação específica e reconhecidas pelo bom gosto. O design de interiores é uma atividade constituída por uma formação técnica especializada, oferecida por universidades públicas e privadas do país.

Para execução da atividade especificada na lei, é preciso conhecimento técnico em conforto térmico e acústico, luminotécnica, ergonomia, acessibilidade, materiais e seu uso, assim como das normas regulamentadoras de segurança e desempenho, além das normas específicas de acordo ao estabelecimento comercial, corporativo e institucional.

Importante frisar que o risco iminente na forma como a Lei 13.369 foi sancionada se dá também nos limites da atuação. A lei é clara que **“As atividades que visem a alterações nos elementos estruturais devem ser aprovadas e executadas pelos profissionais capacitados e autorizados na forma da lei”**, ou seja, engenheiros e arquitetos. Saber dos limites de atuação é importante para qualquer profissional especializado, pois assim lhe recai a responsabilidade de convocar o auxílio técnico do profissional habilitado para atividade complementar à sua formação. É assim entre enfermeiros e médicos, por isso não poderia ser diferente com designers de interiores perante as demais profissões habilitadas para alterações estruturais.

A alteração da Lei nº 13.369 de 2016 se faz necessária também ante uma análise do conjunto de normas que envolvem atividades que interferem em espaços existentes. A lei que dá garantias à uma atividade com potencial risco à sociedade, sem definir formação específica e órgão fiscalizador, considerando as leis brasileiras, na prática não garante direito algum.

As intervenções nos espaços edificados, principalmente condomínios, shopping centers e empreendimento com administração, necessitam de um documento que chancele as competências do profissional que esteja executando alguma atividade. A execução de obras, sejam elas



SF/22809.03289-00



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

com intervenções estruturais ou não, são permitidas apenas mediante apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do Crea, RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) do CAU ou TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) do CRT.

Sem algum desses documentos, é compreensível que síndicos e administradores não permitam obras, pois é o meio que os exoneram de responsabilização por quaisquer danos à estrutura. Sem esses documentos de fé pública que atestam competências, os síndicos e administradores não conseguem avaliar as competências dos profissionais, uma vez que o conhecimento especializado na área da construção civil não é requisito para ocupar tais cargos.

Para garantir a efetividade da Lei nº 13.369 de 2016, conselhos de profissões constituídos se adiantaram para associar os profissionais de diferentes níveis de formação. O Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), acompanhando resoluções anteriores do CONFEA (Res. 262 de 1979 e Res. 1.087 de 2017) editou a Resolução 96 de 2020, que regula a atividade do técnico em design de interiores.

De forma semelhante, o CONFEA editou a Decisão Plenária nº 1679 de 2021 para registro dos profissionais designers de interiores com formação **superior tecnológica**. Os profissionais de nível bacharelado não foram inseridos na resolução por um impedimento legal, porque a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, prevê o registro de cursos superiores de curta duração, cujo exercício profissional compreenda as atividades dos grupos/modalidades de profissões fiscalizadas por este conselho. Por analogia legis, os tecnólogos em design de interiores foram recepcionados no Sistema CONFEA/CREA no grupo Engenharia e na modalidade Civil.

As profissões com formação plena, ou seja, bacharelado, possuem lei específica para registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea, como é o caso da Meteorologia (Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980), da Geologia (Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962) e da Geografia (Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979).



SF/22809.03289-00



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Diante de todo o escopo legal apresentado, temos a absurda situação em que os profissionais com graduação superior mais completa – bacharelado - estão desamparados e desprestigiados em comparação às demais formações. Sem qualquer possibilidade de comprovar competências através de documento emitido por conselho profissional, os bacharéis, cujos cursos têm maior carga horária, encontram-se em situação desfavorável.

Por fim, peço aos Nobres pares que nos ajudem a corrigir esta falha na legislação e que permita a legal atuação dos designers de interiores.

Sala das Sessões,


Senadora MARGARETH BUZETTI



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.076, de 23 de Junho de 1962 - LEI-4076-1962-06-23 - 4076/62
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1962;4076>
- Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966 - Lei do CREA - 5194/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5194>
- Lei nº 6.664, de 26 de Junho de 1979 - LEI-6664-1979-06-26 - 6664/79
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6664>
- Lei nº 6.835, de 14 de Outubro de 1980 - LEI-6835-1980-10-14 - 6835/80
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6835>
- Lei nº 13.369, de 12 de Dezembro de 2016 - LEI-13369-2016-12-12 - 13369/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13369>
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2020;96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2020;96>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE**PARECER Nº , DE 2023**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.375, de 2022, da Senadora Margareth Buzetti, que *altera a Lei 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.375, de 2022, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que adiciona dois artigos (3-A e 7º-A) na Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes.

No art. 3º-A, o PL dispõe que o exercício da profissão de designer de interiores e ambientes, em todo o território nacional, é assegurado aos titulares de diploma de curso superior expedido por instituição de ensino oficialmente reconhecida em: i) Design de Interiores; ii) Composição de Interior; e iii) Design de Ambientes.

Também fica determinado no art. 3-A que o titular de diploma expedido por instituição de ensino estrangeira deverá revalidar a habilitação específica na forma da legislação pertinente em vigor. De todo modo, o titular de diploma nos referidos cursos só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA).

A última medida que compõe o art. 3º-A estabelece que o exercício das funções ou atividades descritas em lei, bem como o controle e fiscalização desempenhado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), fica garantido aos designers de interiores, “sem prejuízo ao exercício profissional de outras profissões regulamentadas”.

O art. 7-A, por sua vez, assegura, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de técnico em design de interiores: i) ao titular de diploma ou certificado de curso de técnico em Design de Interiores oficialmente reconhecido; ii) ao titular de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor.

O art. 7º-A estipula ainda que o exercício das funções ou atividades de técnico em Design de Interiores serão definidas em resolução pelo Conselho Federal de Técnicos Industriais.

De acordo com o projeto, a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta a relevância das atividades exercidas pelos profissionais de designer de interiores, inclusive seu papel na segurança das edificações, e registra o dilema criado pela manutenção dos vetos às normas da proposição originária da Lei nº 13.369, de 2016, que definiam a formação específica e o órgão fiscalizador da profissão. Conforme apontou, *a lei que dá garantias à uma atividade com potencial risco à sociedade, sem definir formação específica e órgão fiscalizador, [...] na prática não garante direito algum.*

Após o exame da CE, a matéria será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em apreço.

Via de regra, as leis que regulamentam profissões tratam da formação escolar e acadêmica pertinentes a cada atividade. Dado que as normas sugeridas na ocasião da aprovação do projeto que gerou a Lei nº 13.369, de 2016, foram vetadas, sem reconsideração do Congresso Nacional, esse diploma legal permaneceu com tal lacuna.

O projeto em exame busca preencher esse vazio, mediante a exigência, para o exercício da profissão de designer de interiores e ambientes, de diplomas nos cursos de Design de Interiores, Composição de Interior e Design de Ambientes, denominações distintas para curso de mesma natureza, seja de tecnólogo, seja de bacharel.

Já para o nível técnico, consolidou-se, no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) elaborado pelo Ministério da Educação (MEC), a nomenclatura de Técnico em Design de Interiores, utilizada no PL.

Assim, com apenas algumas alterações, a proposição tenta reconstituir a matéria que a manutenção do veto deixou sem regulamentação.

As referências do projeto à revalidação de diplomas obtidos no exterior é desnecessária, pois todo diploma devidamente revalidado confere a seu titular as prerrogativas dos diplomas expedidos por instituições de ensino brasileiras, nos termos da legislação pertinente, sem que haja necessidade de repetição em cada caso.

Cumprе registrar que a menção a reconhecimento de instituições não é precisa, pois a terminologia usada oficialmente para instituições de ensino é credenciamento.

Para efetuar os ajustes pertinentes, inclusive de técnica legislativa, apresentamos substitutivo à matéria.

Desse modo, no que se refere ao mérito educacional, o projeto deve ser acolhido por este colegiado, ressalvada a competência da CAS de apreciar a temática da regulamentação profissional, inclusive para apreciar o texto sugerido pela proposição ao § 3º (§ 2º no substitutivo) do art. 3º-A da lei em tela.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.375, de 2022, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.375, DE 2022

Altera a Lei 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que *dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências*, para definir as respectivas formações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A e 7º-A:

“**Art. 3º-A.** O exercício da profissão de designer de interiores e ambientes, em todo o território nacional, é assegurado aos titulares de diploma de curso superior reconhecido, expedido por instituição de ensino credenciada, em:

- I – Design de Interiores;
- II – Composição de Interior;
- III – Design de Ambientes.

§ 1º O titular de diploma expedido por instituição de ensino credenciada só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA.

§ 2º O exercício das funções ou atividades descritas em lei, bem como o controle e a fiscalização desempenhados pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, ficam garantidos aos designers de interiores e ambientes sem prejuízo ao exercício profissional de outras profissões regulamentadas.”

“**Art. 7-A.** Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de técnico em design de interiores ao titular de diploma ou certificado de curso de técnico em Design de Interiores oficialmente reconhecido.

Parágrafo único. O exercício das funções ou atividades do técnico em Design de Interiores será definido pelo Conselho Federal de Técnicos Industriais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 2020

Inscreve o nome do Padre Cícero Romão Batista no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1853677&filename=PL-10-2020



[Página da matéria](#)

Inscreve o nome do Padre Cícero Romão
Batista no Livro dos Heróis e
Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito no Livro dos Heróis e Heroínas
da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade
Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal, o nome do Padre
Cícero Romão Batista.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2023.

MARCOS PEREIRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 97/2023/SGM-P

Brasília, 9 de maio de 2023.

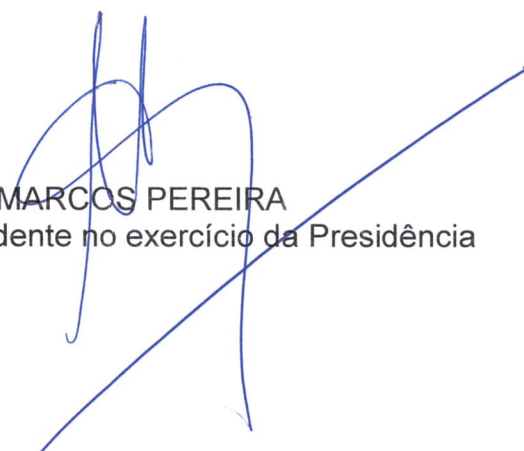
A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Inscreve o nome do Padre Cícero Romão Batista no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria”.

Atenciosamente,


MARCOS PEREIRA

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Recebido em 09/05/23
hora 16:44
Assinatura [assinatura]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 10, de 2020, do Deputado José Guimarães, que *inscreve o nome do Padre Cícero Romão Batista no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 10, de 2020, do Deputado José Guimarães, que *inscreve o nome do Padre Cícero Romão Batista no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

A proposição contém dois artigos. Enquanto o art. 1º prescreve a homenagem descrita pela ementa, o art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor apresenta de forma detalhada a biografia do Padre Cícero Romão Batista, destacando a sua relevância religiosa, bem como a sua importância no Nordeste do País, especialmente no Município de Juazeiro do Norte, no Ceará.

A proposta, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva da CE e, sendo aprovada, seguirá para decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

A competência da CE para análise de homenagens cívicas decorre do comando contido no art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Ademais, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, compete à CE, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao PL nº 10, de 2020.

De fato, a matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Não se vislumbram óbices de natureza jurídica ou regimental, estando o projeto redigido de acordo com a boa técnica legislativa, em conformidade com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Além disso, a proposição está em consonância com os pressupostos da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que trata sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

No mérito, igualmente, a matéria merece acolhida.

Cícero Romão Batista, nascido no Crato, Ceará, em 24 de março de 1844, tem inegável relevância na religiosidade brasileira, sendo considerado verdadeiro “santo popular” por muitos fiéis católicos.

Começou a estudar muito cedo e, com apenas 12 anos de idade, fez seu voto de castidade. No início dos anos de 1860, foi matriculado no Colégio Padre Inácio de Sousa Rolim, em Cajazeiras, na Paraíba, mas acabou retornando ao Crato dois anos depois, em decorrência da morte de seu pai.

Cursou seminário em Fortaleza e foi ordenado padre em 1870, aos 26 anos. Deixou marca profunda no povoado que veio a configurar

posteriormente o Município de Juazeiro do Norte, no interior do Estado cearense, local em que fixou residência em 1872. Nessa cidade, Padre Cícero desenvolveu intenso trabalho pastoral por meio de pregações, aconselhamentos, confissões e visitas domiciliares. Rapidamente conquistou a simpatia e a confiança dos moradores.

A história de Cícero Romão em Juazeiro do Norte é marcada por importante acontecimento ocorrido em 1889. Na ocasião, ao participar de uma comunhão geral, oficiada por ele na Capela de Nossa Senhora das Dores, a beata Maria de Araújo presenciou a hóstia a ela ofertada transformar-se em sangue. O fenômeno repetiu-se algumas vezes, e o milagre da hóstia tornou-se amplamente conhecido.

Padre Cícero inicialmente tratou o caso com cautela, convidando médicos a analisarem o fenômeno. Ao concluírem pela inexistência de fundamentação científica, a explicação divina ganhou força.

A Igreja passou então a investigar o ocorrido. A primeira comissão eclesiástica enviada entendeu pelo caráter divino do fato, o que levou o então bispo de Fortaleza a enviar ao local nova comissão. Conta a história que a beata Maria de Araújo foi convocada e a ela lhe foi dada a comunhão. Como nada de extraordinário ocorreu, concluiu-se pela inexistência de milagre.

Os padres que acreditavam no milagre foram pressionados a se retratarem publicamente, e a Padre Cícero recaiu o castigo maior: a suspensão de ordem.

Com a proibição do exercício eclesiástico, Cícero Romão ingressou na vida política. Atuou intensamente pela emancipação política de Juazeiro e passou a exercer, a partir de 1911, o cargo de Prefeito do recém-criado município. Foi nomeado posteriormente para a então Vice-Presidência do Ceará.

No dia 20 de julho de 1934, aos 90 anos de idade, Padre Cícero veio a falecer. Não obteve em vida a reconciliação com a Igreja Católica, a qual só ocorreu em 2015, por meio do perdão oficial do Vaticano. Em 2022, foi autorizado o início do processo de beatificação, fato celebrado por milhares de pessoas em missa no Largo da Capela do Socorro, em Juazeiro do Norte.

Todos os anos milhares de romeiros chegam a Juazeiro do Norte em diversas épocas, especialmente no dia de Finados, para visitar o túmulo de Padre Cícero na Capela do Socorro. O mês de março reserva a tradicional Romaria de Padre Cícero e inclui festejos, danças, exposições, concursos e apresentações teatrais.

A influência de Padre Cícero e seu reconhecimento como homem bom e caridoso foram sedimentados na cultura nordestina. A análise de sua vasta obra já resultou em centenas de publicações, incluindo estudos e biografias, as quais revelam uma vida dedicada ao povo brasileiro.

Por tudo isso, consideramos extremamente justa e meritória a iniciativa de se inscrever o nome do Padre Cícero Romão Batista no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2209, DE 2021

Confere ao Município de Lagoa Dourada, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional do Rocambole.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2028980&filename=PL-2209-2021



[Página da matéria](#)



Confere ao Município de Lagoa Dourada, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional do Rocambole.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Lagoa Dourada, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional do Rocambole.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 661/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.209, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Confere ao Município de Lagoa Dourada, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional do Rocamboles”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



PARECER Nº DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.209, de 2021, do Deputado Aécio Neves, que *confere ao Município de Lagoa Dourada, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional do Rocamboles*.

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.209, de 2021, do Deputado Aécio Neves, que *confere ao Município de Lagoa Dourada, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional do Rocamboles*.

A proposição compõe-se de dois artigos, cujo art. 1º confere o referido título ao município mineiro de Lagoa Dourada, determinando o art. 2º a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

O autor ressalta, em sua justificção, a importância histórica do rocambole para a cidade de Lagoa Dourada.

Na Casa de origem a proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o PL nº 2.209, de 2021, foi encaminhado à apreciação exclusiva e terminativa da CE. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre temas relacionados à cultura, conforme o art. 102, inciso VI, do Regimento

Interno do Senado Federal. Por força da exclusividade da distribuição, incumbe opinar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Lagoa Dourada é uma cidade histórica do Estado de Minas Gerais, situada na região do Campo das Vertentes, com cerca de 12 mil habitantes, e destaca-se pela pecuária leiteira, pela produção de hortigranjeiros e pelo melhor rocambole do Brasil.

A tradição do doce remonta há cem anos, e sua criação é atribuída a Miguel Youssef e sua esposa, Dolores de Mello, descendente de libaneses. O rocambole originalmente era feito de pão de ló recheado com doce de leite e tornou-se famoso na década de 1960, sendo vendido em vários estabelecimentos próximos à Igreja Nossa Senhora do Rosário. Hoje, a cidade é conhecida como a Capital Estadual do Rocambole, título oficializado pela Lei nº 23.509, de 19 de dezembro de 2019, da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

A posição estratégica do Município, localizado entre as cidades de Belo Horizonte, São João del Rei e Tiradentes, com o seu perímetro urbano cortado pela Estrada Real, contribuiu para popularizar a tradição do rocambole. A receita original ganhou diversas variações de recheios, mas as várias padarias que produzem a iguaria fazem questão de manter a tradição do preparo e a excelência na qualidade do produto. A cidade realiza desde o ano de 2009 a Festa do Rocambole e Mostra Cultural, evento que celebra a importância do doce para a economia e cultura da cidade, atraindo pessoas de várias partes de Minas Gerais e do Brasil.

A importância do rocambole de Lagoa Dourada para a economia e a cultura local foi oficializada em 2007, quando foi inventariado como Patrimônio Imaterial Municipal na sessão Ofícios e Modos de Fazer do Inventário do Patrimônio Artístico e Cultura (IPAC), resguardado pelo Instituto Estadual de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA). Além disso, a Festa do Rocambole e Mostra Cultural foi inventariada pelo IPAC em 2018.

A concessão do título de Capital Nacional do Rocambole a Lagoa Dourada proporcionará maior visibilidade a essa importante manifestação cultural e gastronômica do Município, o que servirá como impulso não só para a permanência da tradição, mas também para geração de emprego e renda para a população local.

Considerando, por fim, que esta Comissão deve emitir uma decisão terminativa, cabe salientar que não há óbices relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação regimental da proposição.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.209, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1675, DE 2023

Dispõe sobre o exercício da atividade de Psicopedagogia.

AUTORIA: Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre o exercício da atividade de Psicopedagogia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício da atividade de Psicopedagogia, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Poderão exercer a atividade de Psicopedagogia no País:

I - os titulares de diploma em curso de graduação em Psicopedagogia expedido por escolas ou instituições devidamente autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação pertinente;

II - os titulares de diploma em Psicologia, Pedagogia ou Licenciatura que tenham concluído curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de 600 (seiscentas) horas e carga horária de 80% (oitenta por cento) na especialidade;

III - os titulares de diploma de curso superior que já venham exercendo ou tenham exercido, comprovadamente, atividades profissionais de Psicopedagogia em entidade pública ou privada, até a data de publicação desta Lei; e

IV – os titulares de diplomas referidos nos incisos I e II expedidos por instituições estrangeiras, revalidados na forma da legislação vigente.

Art. 3º É assegurado aos atuais ocupantes de cargos ou funções de Psicopedagogo, em órgãos ou instituições públicas, o direito de continuar no exercício de suas respectivas atividades, desde que credenciados pelos órgãos competentes.

Art. 4º São atividades e atribuições da Psicopedagogia sem prejuízo do exercício das atividades e atribuições pelos profissionais da educação habilitados:

I - intervenção psicopedagógica, visando à solução dos problemas de aprendizagem, tendo por enfoque o indivíduo ou a instituição de ensino público ou privado ou outras instituições onde haja a sistematização do processo de aprendizagem na forma da lei;

II – realização de diagnóstico e intervenção psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia;

III - utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas com a aprendizagem;

IV - consultoria e assessoria psicopedagógicas, objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas no processo de aprendizagem;

V - apoio psicopedagógico aos trabalhos realizados nos espaços institucionais;

VI - supervisão de profissionais em trabalhos teóricos e práticos de Psicopedagogia;

VII - orientação, coordenação e supervisão de cursos de Psicopedagogia;

VIII – direção de serviços de Psicopedagogia em estabelecimentos públicos ou privados; e

IX - projeção, direção ou realização de pesquisas psicopedagógicas.

Art. 5º O psicopedagogo tem o dever de manter sigilo sobre os fatos de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua atividade.

§ 1º As informações obtidas em virtude do exercício profissional podem ser compartilhadas com outros profissionais envolvidos no atendimento do cliente, desde que este assim o autorize.

§ 2º A inobservância do presente artigo configura infração disciplinar grave.

Art. 6º Para o exercício da atividade de Psicopedagogia é obrigatória a inscrição do profissional junto ao órgão competente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de instituição do órgão fiscalizador da profissão de psicopedagogo.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de aprendizagem humana, em qualquer faixa etária, é complexo. Ainda que essa afirmação possa parecer um lugar comum, ela é, no entanto, profundamente verdadeira. As inúmeras interações sociais e pessoais que se intercalam no processo de aprendizado tornam extraordinariamente difícil compreender o processo em sua inteireza e ainda mais complexo desenvolver um instrumental teórico e prático que faça frente aos inúmeros desafios que podem surgir.

Em que pese ter surgido da necessidade de solucionar o problema dos alunos que apresentassem dificuldades escolares, a psicopedagogia já há muito superou sua gênese e se afirmou como a atividade que busca entender os fundamentos e desenvolvimento da aprendizagem e sua relação com o meio social, familiar e escolar do aluno, atacar os problemas que podem ocorrer nesse processo e, se possível, preveni-los.

Nesse sentido, a participação do psicopedagogo – que não se confunde com a do orientador educacional nem com a do psicólogo escolar – no processo educacional é essencial, pois ainda que não seja possível prevenir todos os problemas que podem ocorrer, é fundamental para o acompanhamento e diagnóstico das patologias do aprendizado e pela sua correção, se for o caso.

Justamente por isso, sua presença no ambiente escolar, acadêmico e profissional é cada vez mais percebida e cada vez mais necessária.

Em profissões que resvalam em direitos indisponíveis do corpo social, como no caso em testilha, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII,

impõe à lei o dever de restringir o seu desempenho apenas a pessoas com o devido conhecimento técnico.

Seguindo tal norte, o projeto de lei ora apresentado condiciona o exercício da atividade em foco à titularidade de diploma de nível superior ou detentores de pós-graduação em Psicopedagogia, garantindo-se, entretanto, àqueles que já exercem a profissão o direito de continuar a fazê-lo.

Após delinear as atribuições do profissional em comento, bem como o seu dever de sigilo em relação às informações que obtiver no desempenho de seu labor, a proposição estabelece a obrigatoriedade de inscrição do referido trabalhador em conselho de fiscalização profissional, a ser criado pelo Poder Executivo, a quem, nos termos do art. 61 da Carta Magna, incumbe a iniciativa legislativa sobre a matéria.

Com isso, confere-se efetividade ao mencionado inciso XIII do art. 5º, no sentido de que a exigência do referido diploma de nível superior conte com entidade para a sua fiscalização.

Espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador HAMILTON MOURÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.675, de 2023, do Senador Hamilton Mourão, que *dispõe sobre o exercício da atividade de Psicopedagogia*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I - RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.675, de 2023, de autoria do Senador Hamilton Mourão, que dispõe sobre o exercício da atividade de Psicopedagogia.

O PL compõe-se de sete artigos. Nos três primeiros, a proposição estabelece a atuação do psicopedagogo em todo o território nacional e delimita quais profissionais poderão exercer essa função: os próprios psicopedagogos assim formados, os pedagogos, os psicólogos e também os licenciados, estes últimos desde que tenham cumprido disposições específicas.

Em seguida, no artigo 4º, o PL estabelece as atribuições específicas do psicopedagogo, sem prejuízo do exercício das atividades e atribuições pelos profissionais da educação habilitados. Essas atribuições são as seguintes: intervenção psicopedagógica, visando à solução dos problemas de aprendizagem, tendo por enfoque o indivíduo ou a instituição de ensino público ou privado ou outras instituições onde haja a sistematização do processo de



SENADO FEDERAL

aprendizagem, na forma da lei; realização de diagnóstico e intervenção psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia; utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas com a aprendizagem; consultoria e assessoria psicopedagógicas, objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas no processo de aprendizagem; apoio psicopedagógico aos trabalhos realizados nos espaços institucionais; supervisão de profissionais em trabalhos teóricos e práticos de Psicopedagogia; orientação, coordenação e supervisão de cursos de Psicopedagogia; direção de serviços de Psicopedagogia em estabelecimentos públicos ou privados; e projeção, direção ou realização de pesquisas psicopedagógicas.

No artigo 5º, por sua vez, a proposta registra o dever do profissional de manter sigilo sobre os fatos de que tenha conhecimento em decorrência do exercício de sua atividade. Vale destacar que, no artigo 6º, o PL constitui como obrigatória a inscrição do trabalhador junto ao órgão de fiscalização profissional para que possa exercer a atividade de psicopedagogo.

Por fim, de acordo com o art. 7º, a lei em que se transformar o PL deverá entrar vigor na data de instituição do órgão fiscalizador da profissão de psicopedagogo.

Na justificção, o autor argumenta que a psicopedagogia já há muito superou sua gênese e se afirmou como a atividade que busca entender os fundamentos e desenvolvimento da aprendizagem e sua relação com o meio social, familiar e escolar do aluno, atacar os problemas que podem ocorrer nesse processo e, se possível, preveni-los.

O PL foi distribuído à CE e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual caberá decidir em sede terminativa.



SENADO FEDERAL

II - ANÁLISE

O PL nº 1.675, de 2023, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na esteira do que já vem ocorrendo em outros países do mundo, a psicopedagogia tem se expandido no Brasil nos últimos anos. O psicopedagogo é o profissional que atua na interface entre as áreas da psicologia e da pedagogia, com foco sobretudo no processo de aprendizagem das crianças e jovens. De acordo com a Associação Brasileira de Psicopedagogia, os psicopedagogos atuam em um campo de conhecimento e ação interdisciplinar em educação e saúde, com diferentes sujeitos e sistemas, e com referenciais teóricos distintos que convergem para o entendimento dos sujeitos que aprendem e sua forma de aprender.

No campo da educação escolar, em especial, a Psicopedagogia vem conquistando espaço, no Brasil, desde 1980, quando deu-se aqui o primeiro curso de formação profissional que ampliou de forma representativa. Segundo o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior, mantido pelo Ministério da Educação, conhecido como Cadastro e-MEC, atualmente existem 41 cursos de graduação ativos em Psicopedagogia no País. São cursos presenciais e na modalidade EaD oferecidos por instituições públicas e privadas com graus de bacharelado e licenciatura na área. Além disso, as pós-graduações sobre a temática também têm se multiplicado e acompanham a recente valorização desse profissional: há mais de 4.500 cursos ativos de pós-graduação que abordam direta ou indiretamente o campo da Psicopedagogia, tanto em modalidade presencial como em modalidade EaD.

Parece-nos, portanto, que o PL ora relatado é bastante meritório, sobretudo no cenário atual de ampliação da inclusão escolar na rede regular de ensino, uma vez que o psicopedagogo tem ampliado sua atuação junto aos estudantes com deficiência, entre outros desafios.



SENADO FEDERAL

Para fins de aperfeiçoamento do projeto, sugere-se uma emenda ao artigo 2º para garantir que o diploma de graduação em Psicopedagogia seja, da data de aprovação do PL em diante, a principal exigência para o exercício da profissão, sem prejuízo dos profissionais com outras formações e especializações que já atuem na área.

Outra modificação que sugerimos, considerando que boa parte dos fonoaudiólogos em exercício no País atua no campo da educação, abordando transtornos de aprendizagem relacionados à comunicação oral e escrita, é a inclusão dessa categoria no novo inciso I do parágrafo único do art. 2º do projeto. Com isso, a atividade de Psicopedagogia passa a ser franqueada aos portadores de diploma em Psicologia, Pedagogia, Licenciatura ou Fonoaudiologia que se especializem na área.

Além disso, muito embora entendamos que a abordagem interdisciplinar da Psicopedagogia não invada as competências de outras profissões regulamentadas, uma vez que ela, em verdade, se apoia nos conhecimentos de outras áreas para desenvolver seu próprio arcabouço, parece-nos importante que se faça uma emenda visando a adicionar o termo “exclusivamente” ao inciso II do art. 4º do projeto, de modo que o rol de atividades e atribuições dos psicopedagogos passe a incluir a “realização de diagnóstico e intervenção exclusivamente psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios da Psicopedagogia”.

Ademais, também ajustamos o *caput* do mesmo art. 4º, para explicitar que a atuação dos psicopedagogos se dá sem prejuízo do exercício de atividades e atribuições próprias de outros profissionais tanto da educação quanto da saúde. Essas alterações afastam eventuais alegações de sobreposição e invasão de competências de outras áreas.

Com essas alterações, julgamos que o PL n.º 1.675, de 2023, merece a acolhida deste colegiado, haja vista sua relevância e pertinência.



SENADO FEDERAL

III - VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 1.675, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA N.º -CE

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei n.º 1.675, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Poderão exercer a atividade de Psicopedagogia no País os titulares de diploma em curso de graduação em Psicopedagogia expedido por escolas ou instituições devidamente autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. Subsidiariamente, poderão exercer a atividade de Psicopedagogia no País:

I – os titulares de diploma em Psicologia, Pedagogia, Licenciatura ou Fonoaudiologia que tenham concluído curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de 600 (seiscentas) horas e carga horária de 80% (oitenta por cento) na especialidade, até a data de publicação desta Lei;

II – os titulares de diploma de curso superior que já venham exercendo ou tenham exercido, comprovadamente, atividades profissionais de Psicopedagogia em entidade pública ou privada, até a data de publicação desta Lei; e

III – os titulares de diplomas referidos nos incisos I e II expedidos por instituições estrangeiras, revalidados na forma da legislação vigente, cumpridas as mesmas exigências dos diplomados nacionais.

.....”



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao *caput* do art. 4º do Projeto de Lei n.º 1.675, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 4º São atividades e atribuições da Psicopedagogia, sem prejuízo do exercício das atividades e atribuições dos profissionais da saúde e educação habilitados:

.....

II – realização de diagnóstico e intervenção exclusivamente psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir com especialistas a importância de instituir no calendário nacional o Dia Nacional das Olimpíadas Científicas e do Conhecimento.

JUSTIFICAÇÃO

A realização de uma audiência pública para debater a instituição do Dia Nacional das Olimpíadas Científicas e do Conhecimento é uma ação extremamente relevante e necessária.

As Olimpíadas Científicas desempenham um papel fundamental no estímulo à pesquisa, aprendizado e desenvolvimento de jovens talentos na área científica. Além disso, essas competições fornecem uma plataforma para o reconhecimento e valorização do conhecimento.

Instituir um dia dedicado a essas olimpíadas não servirá apenas para celebrar a importância dessa ferramenta educacional tão importante, mas também ressalta e reforça a necessidade do poder público apoiá-las e expandi-las para todo território nacional.

Essa iniciativa certamente contribuirá para aumentar a visibilidade das olimpíadas científicas, incentivar maior participação dos estudantes e estimular investimentos tanto do setor público quanto do privado nestas atividades. Para embasar legalmente esta proposta, estamos cumprindo a Lei

nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece procedimentos para a realização de audiências públicas como instrumento para a instituição de datas comemorativas nacionais.

Portanto, a realização de audiência pública com a participação de especialistas da área de educação, ligados ao mundo das olimpíadas científicas, é uma medida eficaz para cumprir as exigências legais e iniciar o processo de aprovação dessa data comemorativa tão significativa.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2023.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

13

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 60/2023 - CE, seja incluído o seguinte convidado: representante da Associação dos Servidores do Inep (ASSINEP).

Sala da Comissão, 28 de junho de 2023.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)

14



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Requeiro, nos ternos termos do art. 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado, a realização de audiência pública para instruir o PL nº 5.708, de 2019, que “institui o Dia Nacional do Combate ao Estupro”, em atendimento ao que prescreve a Lei nº 12.345, de 2010.

Para tanto, indicamos como convidados:

- 1 - Representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- 2 - Representante do Ministério das Mulheres;
- 3 - Representante do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;
- 4 - Representante da Polícia Civil do Distrito Federal;
- 5 - Representante do Instituto Infância Protegida;
- 6 - Tânia Mara Abrão Guerreiro, Vereadora de Curitiba, Policial Militar do Paraná;
- 7 - Clayton da Silva Bezerra, Policial Federal, criador do Federal Kids.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2023.

Senadora Damares Alves